

GUIA ÉTICO E EDITORIAL DA RTP



ÍNDICE

Introdução pp. 3-6

Programação

I – Televisão: obrigações contratuais específicas pp. 6-7

II – Rádio: obrigações contratuais específicas pp. 7-8

III – Multimédia: obrigações contratuais específicas p. 8

IV – Normas orientadoras gerais no âmbito da programação

1. Entretenimento pp. 9-10
2. Participação à distância do público nos conteúdos da RTP pp. 10-11
3. Ficção pp. 11-12
4. Programas desportivos p. 12
5. Crianças e adolescentes p.13
6. Transparência p. 13-14
7. Integridade editorial e independência perante interesses externos
 - 7.1. Regras gerais sobre publicidade pp. 14 - 16
 - 7.2. Regras gerais sobre patrocínios p. 16
 - 7.3. Regras gerais sobre colocação de produto p. 17
 - 7.4. Envolvimento de apresentadores da RTP em mensagens comerciais p. 17
 - 7.5. Normas específicas para a Internet pp. 17-18
 - 7.6. Independência perante interesses de natureza política p. 18

Informação

I - **Obrigações específicas** pp. 18-19

II – **Princípios de atuação** p.19

1. **Independência** pp.19-20
 - 1.1. Enquadramento legal e deontológico pp.19-20
 - 1.2. Orientações éticas e editoriais p.20
 - Direito à Independência
 - Dever de Independência
2. **Pluralismo** p.23
 - 2.1. Enquadramento legal e deontológico p.23
 - 2.2. Orientações éticas e editoriais pp.23-25
3. **Rigor e Isenção** p.25
 - 3.1. Orientações éticas e editoriais p.25
 - 3.2. Rigor p.25
 - 3.2.1. Introdução p.25
 - 3.2.2. Fontes: Tipologia, Verificação, Identificação e Cruzamento pp.26-27
 - 3.2.3. Relacionamento com as Fontes, Participantes na Informação e Consentimento pp.27-29
 - 3.2.4. Tratamento editorial pp.29-32
 - 3.3. Isenção pp.32-33
- 4 - **Proteção dos públicos, integração social e coesão** p.33
 1. Enquadramento legal e deontológico pp.33-34
 2. Compromissos dos profissionais de informação da RTP p.35
 - 2.1. Proteção dos públicos e das crianças, respeito pelos valores comunitários p.35
 - 2.2. Respeito pela privacidade, pela imagem e pela palavra p.36
 - 2.3. Direito de resposta e de retificação p.38

Acompanhamento e fiscalização p.38

Introdução

I - A RTP está vinculada, nos termos da Constituição da República, da Lei e do Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão (CCSPRTV), a produzir um **serviço público** de rádio, de televisão e de multimédia com **padrões de referência** que permitam melhorar a qualidade da democracia e o exercício da cidadania em Portugal.

Tal como mencionado no CCSPRTV, o serviço público de média deve **assegurar uma exigente ética de antena** escorada no **profissionalismo**, na **responsabilidade** e no **escrupuloso cumprimento da lei e dos direitos e valores fundamentais**, o que supõe não só o respeito pelos princípios e valores jurídico-comunitários como pelos direitos dos indivíduos enquanto pessoas, cidadãos e consumidores.

Como contributo para tais finalidades, o CCSPRTV dispõe que:

*“A Concessionária aprova e divulga no seu site um código de conduta e ética que reflita as **especiais orientações de serviço público para os serviços de programas** fornecidos pela Concessionária, **a respeitar na organização interna da empresa e na produção e exibição dos seus programas e conteúdos** e que preveja o modo de avaliação do respetivo cumprimento”¹.*

A RTP optou por concretizar através de dois documentos esta exigência contratual.

No primeiro documento, estão explicitados os **princípios de atuação da RTP** e os seus desdobramentos, de **aplicação transversal** a todos os setores da empresa (o Código de Ética da RTP).

No segundo documento, apresenta-se um conjunto de **direitos, deveres e boas-práticas** que refletem as **especiais orientações de serviço público** nas áreas da programação e da informação e que **devem ser respeitados na produção e disponibilização ao público** de todos os conteúdos programáticos da empresa (o presente Guia Ético e Editorial da RTP).

II - De acordo com os princípios de atuação da RTP², e para além das **finalidades genéricas das atividades de rádio e de televisão**³, o Contrato de Concessão da RTP prevê como **objetivos específicos**⁴ dos conteúdos a emitir pelo serviço público de *media*:

¹ Cláusula 4.ª -Princípios de atuação -, n.º 4, do CCSPRTV.

² Princípios da universalidade e coesão nacional, da diversificação, da qualidade e da indivisibilidade da programação, do pluralismo e do rigor, da isenção e independência da informação, bem como o princípio da inovação.

³ 1 - Contribuir para a informação, formação e entretenimento do público; 2 - Promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações; 3 - Promover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural; 4 - Difundir e promover a cultura e a língua portuguesas, os criadores, os artistas e os cientistas portugueses e os valores que exprimem a identidade nacional (art.º 9.º da LTVSAP e art.º 12.º da LR, que acrescenta, atendendo à realidade da atividade a nível regional e local; 5 - Contribuir para a produção e difusão de uma programação, incluindo informativa, destinada à audiência da respetiva área de cobertura.

⁴ Cláusula 5.ª do CCSPRTV.

1 - Ao nível da **formação cívica** - promover os valores do humanismo, da liberdade, do civismo, da cidadania, da solidariedade social e do debate democrático pluralista, assim como os valores e direitos fundamentais vigentes nas ordens jurídicas europeia e nacional.

2 - Ao nível da **valorização cultural** – Promover a língua e a cultura portuguesa, a lusofonia e os princípios comuns europeus, valorizar o saber e a diversidade, contribuindo para o esclarecimento dos públicos.

3 - Ao nível da **qualificação da oferta audiovisual** – promover o desenvolvimento do panorama audiovisual português através de programas e conteúdos diversificados, inovadores, atualizados e dinâmicos que regulem e qualifiquem a oferta audiovisual nacional e reforcem os laços de empatia com os públicos;

4 - Ao nível da **informação** – produzir uma informação independente, rigorosa, pluralista e aprofundada que constitua uma referência de credibilidade e confiança para os diferentes públicos.

Todos estes **objetivos específicos** potenciam a diferenciação da programação da RTP face à programação de outros operadores, neles se podendo, deste modo, identificar o cerne do serviço público.

III - O Serviço Público deve cumprir as **obrigações gerais** a que estão sujeitos os restantes operadores de rádio e de televisão⁵. Mas está, para além disso, sujeito a um conjunto de **obrigações específicas**⁶, que vão ao encontro dos seus princípios e objetivos.

Do ponto de vista ético e editorial, salienta-se o dever de apresentar uma programação e conteúdos sonoros e audiovisuais que promovam a **formação cultural e cívica do público** e a garantia do **acesso de todos à informação, à educação e ao entretenimento de qualidade**.

Nesse sentido, **entre outras obrigações o serviço público deve:**

1 - Fornecer uma **programação variada, diferenciadora e abrangente**, promotora da diversidade cultural e atenta aos interesses das minorias. A valorização da **abrangência da programação** e dos **interesses das minorias (étnicas, religiosas, sociais)**⁷, assim como da

⁵ De acordo com o n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP, “*todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes*”. E diz especificamente o n.º 2 que “*constituem, nomeadamente, obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional: a) Assegurar, incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural; b) Assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção; c) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico; d) Emitir as mensagens referidas no n.º 1 do artigo 30.º em caso de declaração do estado de sítio ou do estado de emergência; e) Garantir o exercício do direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos; f) Garantir o exercício dos direitos de resposta e de retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos; g) Difundir obras criativas de origem europeia, designadamente em língua portuguesa, e participar no desenvolvimento da sua produção, de acordo com as normas legais aplicáveis.*”. O artigo 32.º da LR tem, com as adaptações exigidas pelo meio, semelhantes orientações.

⁶ Cláusula 6.ª do CCSPRTV.

⁷ Cláusula 6.ª, n.º 2, al. a) do CCSPRTV.

diversidade **cultural**, constitui uma orientação editorial própria do serviço público que é também especialmente diferenciadora face à programação de outros operadores.

Para além das minorias, também os **públicos específicos** (crianças, idosos, portadores de deficiência, migrantes, etc) devem poder ter acesso, através do serviço público, a programas de carácter cultural, educativo e informativo para si especialmente concebidos⁸.

As **crianças** são motivo de especial consideração do CCSPTV, que incumbe a RTP de garantir a produção e transmissão de programas educativos e de entretenimento destinados ao público infanto-juvenil incluindo, nos serviços de programas televisivos *free-to-air*, a emissão de **espaços diários** adequados aos diversos escalões etários⁹.

No caso dos emigrantes, essa obrigação estende-se à produção de **emissões internacionais para as comunidades portuguesas** no estrangeiro e para os nacionais de **países de língua portuguesa**¹⁰.

Relativamente aos públicos com **necessidades especiais**, as exigências de legendagem por teletexto, interpretação por língua gestual e áudio-descrição na programação do serviço público de televisão são estabelecidas, com antecedência face aos serviços de programas dos operadores privados, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social¹¹.

2 – Promover o acesso do público às manifestações culturais portuguesas e garantir a sua cobertura informativa adequada¹². A **cobertura das manifestações culturais portuguesas** é de igual modo uma orientação editorial para o serviço público e um elemento fortemente diferenciador face à oferta de outros operadores.

3 - Em termos de promoção da **produção europeia**, existe uma obrigação de lhe reservar, em percentagens superiores às exigidas aos operadores privados, parte considerável do tempo de emissão de televisão, assim como uma obrigação muito superior à dos operadores privados no que toca ao apoio à **produção independente** nacional (através dos mecanismos de participação do Instituto do Cinema e do Audiovisual)¹³.

4 - A reserva do **tempo de antena** fora dos períodos eleitorais, a garantia dos **direitos de resposta e réplica política**, a **emissão de mensagens** que sejam solicitadas pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da República ou pelo Primeiro-Ministro, a cedência de tempo de emissão às **confissões religiosas**, assim como à Administração Pública, para assegurar a **divulgação de informações de interesse geral**, como por exemplo em matéria de saúde ou segurança públicas, e aos **Provedores** do Serviço Público, a transmissão de programas orientados para a **educação para os meios de comunicação social**, ou ainda de **programas que valorizem a economia e a sociedade portuguesa** na perspetiva do seu desenvolvimento, são outras obrigações relacionadas com os direitos políticos e de cidadania que impendem especificamente sobre a RTP¹⁴.

5 – Proporcionar uma **informação isenta, rigorosa, contextualizada, plural e aberta ao contraditório**, que garanta a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais¹⁵. A **contextualização** da informação assume-se como uma orientação editorial e deve ser um fator diferenciador face às exigências de rigor, isenção e pluralismo que também impendem sobre os serviços de programas generalistas ou temático-informativos não concessionários do serviço público.

⁸ Cláusula 6.ª, 2, e) do CCSPTV.

⁹ Cláusula 6.ª, 2, d) do CCSPTV.

¹⁰ Cláusula 6.ª, 2. k) do CCSPTV.

¹¹ Cláusula 6.ª, 2, l) do CCSPTV.

¹² Cláusula 6.ª, 2, b) do CCSPTV.

¹³ Cláusulas 6.ª, 2, i) e j) e 20.ª do CCSPTV.

¹⁴ Cláusula 6.ª, 2, m) a q) e g) do CCSPTV, respetivamente.

¹⁵ Cláusula 6.ª, 2, c) do CCSPTV.

A valorização da **abertura ao contraditório** (debate de ideias, direito de réplica) e a **garantia de cobertura dos principais acontecimentos nacionais e internacionais**¹⁶, assim como a necessidade de garantir, nos espaços de informação, uma contribuição para a **sensibilização dos públicos** para as questões de **integração, igualdade de género, coesão social e interesses das minorias**¹⁷, deverão constituir também importantes orientações editoriais e fatores de diferenciação face às obrigações que impendem sobre os operadores privados.

IV - No campo da programação e da informação, estão ainda previstas no CCSPRTV **obrigações específicas consoante o meio ou o serviço de programas a considerar**, obrigações a que este guia procura atribuir o necessário contexto e desenvolvimento ético e editorial¹⁸.

PROGRAMAÇÃO

I – Televisão: obrigações contratuais específicas

1. No âmbito da programação, o **primeiro serviço de programas**¹⁹ generalista de âmbito nacional dirigido ao grande público, a RTP1, deve especificamente, atendendo às distintas realidades territoriais e aos diferentes grupos constitutivos da sociedade portuguesa, conceder especial relevo ao **entretenimento de qualidade** e de **expressão originária portuguesa**, à transmissão de **programas de carácter cultural** e à **sensibilização dos telespectadores** para os seus **direitos e deveres** enquanto cidadãos. O primeiro serviço de programas assegura ainda a **cobertura de acontecimentos relevantes** que constituam formas de representação nacional, designadamente eventos de natureza institucional, cívica, social, cultural ou desportiva.

Em matéria de promoção da expressão originária portuguesa, ainda nos termos do CCS-PRTV, a RTP1 deve dedicar pelo menos **60% das suas emissões**, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, tevenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa.

A programação cultural da RTP1, de acordo com o CCSPRTV, deve assentar em espaços regulares: **de divulgação de obras, criadores e instituições culturais portuguesas; de exibição de obras cinematográficas portuguesas de longa-metragem; de grandes espetáculos culturais ou artísticos, designadamente concertos, peças teatrais ou outras artes performativas; dedicados à música portuguesa; e de programação lúdica, formativa e educativa para o público infanto-juvenil.**

A RTP1 deve ainda transmitir espaços regulares dedicados à **promoção da cidadania**, esclarecendo os telespectadores dos seus direitos e deveres de participação na vida pública, incentivando-os ao seu exercício e cumprimento, designadamente nas áreas política, educativa, cívica, ambiental e associativa.

2. O **segundo serviço de programas**²⁰ generalista de âmbito nacional, a RTP2, compreende uma **forte componente cultural e formativa**, aberta à sociedade civil, de **qualidade e alternativa** não só à oferta da RTP1 como também às ofertas de programação cultural do mercado.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Cláusula 6.ª, 2, f) do CCSPRTV.

¹⁸ Cláusulas 9.ª a 16.ª do CCSPRTV.

¹⁹ Cláusula 9.ª do CCSPRTV.

²⁰ Cláusula 10.ª do CCSPRTV.

Ao mesmo tempo, a RTP2 deve difundir conteúdos audiovisuais que confirmem visibilidade a temas, causas e ideias com interesse para segmentos diversificados do público e assim constituir um **meio complementar** de cumprimento da vocação universal do serviço público.

A RTP2 deve conceder particular relevo na sua programação ao **princípio da inovação**, privilegiando a **criatividade, a originalidade e o sentido crítico**.

A RTP2 deve incluir **espaços educativos e de entretenimento diários**, destinados ao público **infanto-juvenil** e que contribuam para a sua formação.

3. Os serviços de programas especialmente destinados às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira²¹, a **RTP- Açores** e a **RTP Madeira**, devem, no campo específico da programação, atender às respetivas realidades sociais e culturais e valorizar a **produção regional**.

4. A programação dos dois **serviços de programas internacionais**²² de televisão da RTP, a RTP Internacional, que assegura a ligação às comunidades portuguesas, e a RTP África, que assegura a cooperação com os PALOP, deve, conforme referido na cláusula 12.º do CCSPTV, contemplar a **cobertura de manifestações que constituam fator de identidade** ou formas de representação nacional, designadamente eventos de natureza institucional, política, cívica, social, cultural ou desportiva, utilizando as respetivas potencialidades como veículo essencial de manutenção de afinidades.

A programação da **RTP Internacional** e da **RTP África** deve promover a ligação entre o país e as comunidades residentes no estrangeiro, designadamente através de programas que valorizem a **língua e a cultura portuguesas**, promovendo externamente o prestígio nacional e favorecendo uma representação da cultura portuguesa pluralista, moderna e assente nos criadores nacionais e lusófonos, devendo ainda contribuir para a **abertura dos mercados internacionais** aos agentes económicos e atores culturais portugueses.

5. A programação do serviço de programas histórico e documental²³, a **RTP Memória**, tem como base os arquivos audiovisuais da RTP e deve, de acordo com uma lógica inovadora e coerente, promover o **conhecimento da história mundial e portuguesa**; preservar e valorizar o **património artístico**, designadamente no domínio das artes performativas e visuais, através do estudo e divulgação da respetiva história; dar a conhecer as principais **figuras e obras da cultura nacional**, bem como os valores constitutivos da **identidade nacional**; contribuir para a compreensão dos acontecimentos e das realidades contemporâneas através da sua **contextualização histórica**; **divulgar**, de forma estruturada e contextualizada, o material audiovisual mais relevante em **arquivo**; analisar e tratar os acontecimentos atuais com vista a garantir a sua **memória futura** e contribuir para a **compreensão da linguagem própria da televisão**, através da apreciação crítica da sua história.

II – Rádio: obrigações contratuais específicas

A concessão do serviço público de rádio abrange conteúdos e serviços de programas generalistas e temáticos de acesso não condicionado livre, incluindo as emissões *on-line* e serviços audiovisuais a pedido, tais como *podcasts*.

O serviço público de rádio tem como **princípios de atuação, objetivos e obrigações específicas** os referidos na lei e nas cláusulas 4.ª a 6ª do CCSPTV.

²¹ Cláusula 11.ª do CCSPTV.

²² Cláusula 12.ª do CCSPTV.

²³ Cláusula 14.ª do CCSPTV.

1. Em especial, o serviço de programas nacional de carácter generalista, a **Antena 1**, deve apresentar **opções diversificadas** e uma **forte componente informativa e de entretenimento**, sendo destinada a servir a generalidade da população. **Antena 1** deve mostrar-se atenta às **realidades regionais** e à **divulgação de música portuguesa**, seus intérpretes e compositores, bem como às **manifestações culturais, desportivas e outras, de grande interesse do público**.

2. O serviço de programas nacional de índole cultural, a **Antena 2**, deve respeitar **padrões exigentes de qualidade** em termos de estética, de conteúdo e tecnológicos, sendo vocacionada para a transmissão de programas de **música erudita, jazz, etnográfica e contemporânea**, atenta às suas manifestações mais significativas a nível nacional e internacional, interessada em **fomentar o conhecimento e o gosto pela música, aberta à temática das letras, das artes e das ciências**, sensível à modernidade.

3. O serviço de programas nacional vocacionado para o público mais jovem, a **Antena3**, deve refletir as diversas **aspirações e interesses do público mais jovem, promover novas ideias e projetos** e estimular a sua **atitude crítica e participação** na sociedade.

4. Os serviços de programas especialmente destinados às Regiões Autónomas, a **RDP Açores** e a **RDP Madeira**, devem refletir os **interesses, aspirações e cultura regionais**.

5. O serviço de programas vocacionado para as comunidades portuguesas e para os portugueses residentes no estrangeiro, a **RDP Internacional**, tem como missão manter e estreitar a ligação afetiva e cultural das **comunidades portuguesas** e dos portugueses residentes no estrangeiro a Portugal e como objetivo promover a **afirmação, valorização e defesa da imagem de Portugal** e a contribuir para a **promoção económica e cultural de Portugal no estrangeiro**.

O serviço de programas vocacionado para os países africanos de língua portuguesa e para as comunidades africanas residentes em Portugal, a **RDP África**, deve **promover a valorização da língua e do património histórico comum**, assim como dos **aspetos culturais específicos** de cada país.

III – Multimédia: obrigações contratuais específicas

O CCSPTV integra na concessão do serviço público²⁴ o fornecimento de serviços e conteúdos audiovisuais especialmente concebidos e organizados para a **internet** que incluam a sua disponibilização a pedido individual do utilizador. Entre eles, conta-se a projeção de serviços que promovam a **cultura e a língua portuguesa** no mundo, de **serviços educativos interativos** e de serviços que permitam o **acesso aos arquivos** sonoros e audiovisuais da RTP.

IV – Normas orientadoras gerais no âmbito da programação

A programação da RTP ancora-se nos **princípios, objetivos e obrigações** do serviço público previstos na Lei e no Contrato de Concessão.

Reconhecendo a diversidade de gostos do público, a RTP assume a responsabilidade de fornecer uma **programação variada, diferenciadora e abrangente**, promotora da **diversidade cultural**, determinada com **autonomia e independência** face a quaisquer interesses comerciais, políticos ou religiosos.

²⁴ Cláusula 17.º do CCSPTV.

A programação da RTP contempla **públicos diversos** em função das idades, das regiões, da origem social, das identidades étnicas, religiosas, populares e culturais, devendo dedicar especial atenção às **manifestações culturais minoritárias** e à população com **necessidades especiais**.

Deve levar em consideração as **mudanças culturais**, os novos padrões, as **novas expectativas da audiência** e providenciar **conteúdos distintos e alternativos** que não são disponibilizados pelo mercado.

A programação da RTP deve ter um **padrão de qualidade** que seja reconhecido não só pelo público mas também pelos profissionais que trabalham na área. Esse padrão deve ter em conta o nível estético, ético e artístico das produções assim como a fiabilidade e modernização dos recursos técnicos utilizados, qualquer que seja a respetiva plataforma de distribuição. A RTP deve procurar solucionar, com rapidez e eficiência, qualquer dificuldade que ocorra no domínio técnico.

A RTP assegura a possibilidade de acompanhamento das suas emissões televisivas de carácter cultural, lúdico, formativo e informativo por **pessoas com necessidades especiais**, nomeadamente através do recurso à legendagem por teletexto, à interpretação por meio da língua gestual, à áudio-descrição ou a outras técnicas que se revelem adequadas.

Sem prejuízo de qualquer alteração motivada pela natureza dos acontecimentos transmitidos, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior, a RTP compromete-se a respeitar escrupulosamente os **horários de programação** anunciados.

1. Entretenimento

Quanto ao entretenimento, a RTP deve, de acordo com o CCSRPTV, dar especial relevo a **formatos diferenciadores** face aos dos serviços comerciais existentes no mercado, cujos **padrões de criatividade, acessibilidade, responsabilidade ética**, respeito pela **dignidade humana** e pelas **minorias** possam assumir-se como **elementos reguladores** da programação da televisão generalista.

Os trabalhadores e colaboradores da RTP, assim como as entidades externas contratadas para a produção, devem procurar desenvolver conteúdos de entretenimento que promovam a **participação** dos espectadores, dos ouvintes e dos utilizadores, e que sejam simultaneamente feitos com **rigor profissional, inteligência, imaginação, intuito formativo e humor**.

Na emissão de **programas de entretenimento infantis e juvenis** devem prevalecer os valores do **apoio à criatividade**, do fomento de uma **atitude crítica**, do gosto pelo **trabalho em equipa**, do **estudo**, do **esforço** e dos valores da **liberdade**, da **igualdade**, da **solidariedade** e da **não-violência**.

A RTP aposta nos **programas de humor** diferenciadores, inteligentes, de qualidade. Para o efeito, deve estar atenta ao que de melhor se produz no humor nacional e internacional e produzir, apoiar a produção e emitir programas que permitam desenvolver novas narrativas na área do humor em Portugal.

Os **talk shows** (espaços de debate e entrevistas sobre a atualidade, com presença de personalidades de interesse reconhecido mas sem as exigências informativas tradicionais) a desenvolver pela RTP devem reger-se pela vivacidade, talento, sentido de humor, pluralidade de interesses sociais, bom gosto e respeito pelas pessoas e instituições.

Os apresentadores dos **talk shows** da RTP devem evitar que estes programas, mesmo abordando temas ou intervenientes de interesse efémero, alimentem valores contrários aos princípios e obrigações da RTP, tais como o respeito pela intimidade, o bom nome e reputação e a imagem das pessoas.

Os concursos , enquanto um género específico de programas de entretenimento, podem ser um instrumento valioso para estimular a inovação, a criatividade e para promover os conteúdos e serviços da RTP. Os concursos têm ainda grande potencial para alcançar novos públicos e para promover a inclusão. Devem contudo ser observadas algumas regras que garantam a qualidade e a independência editorial:

1. Os concursos difundidos pela RTP devem ter um claro **propósito editorial**.
2. Os concursos difundidos pela RTP **não devem promover** produtos ou serviços de terceiros e os seus apresentadores **não devem**, a menos que seja essencial para definir a própria natureza do prémio, **referir-se à marca** dos bens ou serviços que sejam oferecidos como prémios e sem prejuízo de qualquer referência objetiva e necessária quando esses programas integrem concursos publicitários e/ou passatempos.
3. A RTP não pode exigir que as pessoas paguem ou comprem algo para participar num concurso, a menos que esse concurso esteja ligado a uma campanha de solidariedade conduzida pela RTP.
4. Os concursos difundidos pela RTP devem obedecer aos **princípios e valores** que inspiram o serviço público de *media*.
5. Os concursos da RTP devem por isso ser **abertos** à participação de todos os públicos e tratar os participantes e os espectadores com **lealdade**. Cada concorrente deve ter uma justa oportunidade de ganhar.
6. Os concursos da RTP devem obedecer a elevados padrões técnicos, éticos e editoriais. Em concreto, devem basear-se na **promoção do conhecimento, da criatividade, do esforço e da habilidade dos concorrentes**.
7. Os concursos da RTP **não devem promover valores negativos** ou de pura competitividade nem fomentar preconceitos e estereótipos.
8. Os concursos da RTP não podem colocar em perigo a **saúde ou integridade física** dos participantes.
9. Quando um concurso tenha um painel ou júri, devem ser definidos e disponibilizados, aos concorrentes e ao público, **critérios claros de avaliação**.
10. Os **prémios** devem ser descritos com precisão, apenas referindo a marca do prémio quando tal seja fundamental para a sua caracterização.
11. As **regras dos concursos da RTP** são tornadas públicas, em antena e, mais detalhadamente, no *síte* da RTP, devendo estar permanentemente disponíveis para consulta.
12. A RTP garante que os vencedores dos seus concursos e votações são genuínos e nunca inventados, pré-escolhidos ou orientados pela produção.
13. A RTP garante que os dados pessoais serão recolhidos e tratados com respeito pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

2. Participação à distância do público nos conteúdos da RTP

A participação do público nos conteúdos da RTP através do telefone ou da internet promove a inclusão, gera proximidade e desencadeia a partilha de experiências, suscitando no entanto especiais cuidados.

2.1. Em matéria de participações telefónicas em direto, os apresentadores da RTP devem estar preparados para lidar com contribuições suscetíveis de violar a lei, de influir negativamente na formação da personalidade de crianças ou adolescentes ou que simplesmente não se adequem à linha editorial.

Os participantes devem normalmente ser identificados, contactados de volta e, se necessário, informados sobre as condições da sua participação antes de entrarem no ar, devendo, em casos de dúvida, o interlocutor da RTP procurar determinar se o contributo é apropriado e cuidar do encaminhamento a dar à chamada.

Os responsáveis pelos programas com participação telefónica de espectadores ou ouvintes devem procurar que as intervenções reflitam a maior amplitude e diversidade de pontos de vista e devem cumprir os requisitos de imparcialidade.

2.2. A RTP deve ser transparente com os utilizadores dos seus *sites*, definindo e tornando pública a sua política de *cookies*, assim como as regras de utilização de cada espaço e os direitos dos respetivos utilizadores, designadamente em matéria de reutilização de conteúdos sobre os quais a RTP detenha direitos ou não.

Os espaços *online* que admitam conteúdos gerados pelo utilizador (por exemplo, comentários) devem ter um moderador que possa remover conteúdo ilegal ou editorialmente inapropriado.

A moderação poderá normalmente assumir uma das três seguintes modalidades:

Pré-moderação: o material não pode ser acedido pelos visitantes do *site* até que o moderador o tenha visto e decidido pela sua adequação ou não. Espaços projetados para ou suscetíveis de ser acedidos por públicos infantis ou adolescentes devem geralmente ser pré-moderados.

Pós-moderação: o material é visto depois de ser publicado, decidindo o moderador se é adequado para permanecer *online*. Esta modalidade de moderação poderá mostrar-se adequada, por exemplo, a espaços de debate sobre assuntos atuais.

Moderação reativa: os utilizadores do *site* alertam o moderador para uma mensagem inadequada ou ofensiva. Esta modalidade de moderação poderá mostrar-se adequada para uma comunidade *online* madura mas não o será para os espaços suscetíveis de atrair público infantil ou juvenil. As propostas de moderação reativa devem ser autorizadas pelo responsável editorial do site ou espaço em causa.

Normalmente, o conteúdo que infringe as regras deve ser removido. No entanto, uma vez que a RTP deve procurar acomodar a mais ampla gama possível de opiniões e atuar com pedagogia, pode ser desejável manter material menos apropriado. Tal sucederá, por exemplo, quando a comunidade *online* responda de forma robusta e autorizada a um comentário genericamente ofensivo.

A RTP deve adotar especiais cuidados para mitigar os riscos de interação nociva ou de circulação de conteúdos inadequados nos espaços *online* projetados para crianças e adolescentes ou que possam ter as crianças e adolescentes como potenciais destinatários.

3. Ficção

A RTP deve privilegiar a contratação de **produção independente de stock, original e em português**, e posicionar-se como coprodutora ou programadora dessa produção, devendo ser uma referência no respeito pelos direitos de autor em todos os contratos que celebrar, bem como procurar o melhor que se faz em Portugal e no mundo, no cinema, nas séries, nos documentários televisivos.

A ficção produzida pela e para a RTP deve atender a critérios tão diversos como, entre outros, a **promoção e o bom uso da língua portuguesa** e a criação audiovisual, a contribuição para o desenvolvimento e para o acompanhamento da atividade cultural portuguesa, a promoção da indústria cinematográfica e audiovisual, a descoberta de novas abordagens e linguagens e a divulgação da história ou de situações sociais.

Na RTP é especialmente valorizada a ficção que contribua para a reflexão sobre assuntos de interesse geral e que assente em abordagens criativas de grande qualidade.

Ao nível do argumento, é privilegiada a aproximação às **grandes obras da literatura e cultura portuguesas**, a reflexão sobre **aspetos substanciais** da realidade portuguesa, **seus conflitos e mudanças nos costumes**, a **divulgação das artes e da ciência** ou a **disseminação do conhecimento**.

A programação de ficção da RTP deve contribuir para a **divulgação da diversidade da produção cinematográfica e audiovisual** portuguesa (filmes, curtas-metragens, séries, documentários, entre outros) e refletir valores tais como o pluralismo, a representatividade e o respeito pelas minorias.

As situações e personagens incluídos nos programas de ficção feitos pela ou para a RTP não podem alimentar, ressalvada a abordagem humorística, estereótipos prejudiciais para os setores minoritários ou menos protegidos da sociedade (idosos, imigrantes, pessoas com necessidades especiais, doentes, etc).

A RTP tem o dever de acompanhar de perto e **divulgar o trabalho dos criadores**, especialmente dos mais jovens e inovadores, segundo um critério independente e avaliando a qualidade intrínseca de cada produto.

4. Programas desportivos

O desporto desempenha um papel fundamental na **promoção da coesão e da integração social**, sobretudo entre os jovens.

O interesse no acompanhamento das atividades desportivas atinge uma dimensão elevada quando contribui para a disseminação dos valores do desporto e promove a prática desportiva nos cidadãos. Deste modo a RTP deve posicionar-se para, sempre que possível, assegurar a transmissão dos acontecimentos de interesse generalizado do público, os grandes encontros desportivos, como também prestar especial atenção a eventos desportivos minoritários, amadores, escolares, regionais, locais ou praticados por pessoas com deficiência.

Os profissionais da RTP que participam na elaboração, emissão ou disponibilização de conteúdos desportivos têm a mesma obrigação de prosseguir a qualidade, a inovação e a utilidade social do seu trabalho como os restantes.

Os profissionais da RTP, quando jornalistas, são totalmente imparciais em relação às equipas ou desportistas que acompanham ou cuja atividade relatam ou comentam. Quanto aos restantes profissionais em antena é desejável, mas não obrigatório, que mantenham o mesmo critério. Nos casos em que exista representação portuguesa em competições internacionais, é obrigação dos profissionais da RTP reportar ou comentar com base nos dados e factos que objetivamente ocorram, embora seja legítimo salientar e comemorar a performance das equipas ou atletas nacionais.

É obrigação dos profissionais da RTP enfatizar a importância do fair play em todos os desportos, tanto em relação aos seus protagonistas como ao público, assim como valorizar os aspetos lúdico-desportivos em detrimento dos emocionais. Os profissionais da RTP devem mostrar-se intolerantes com práticas violentas ou menos corretas.

5. Crianças e adolescentes

A RTP assegura uma **programação infanto-juvenil** diversificada que reflita nos seus conteúdos os interesses do público, abrangendo as vertentes lúdica, educativa e formativa.

A programação infanto-juvenil da RTP procura articular harmoniosamente a formação e a educação com o entretenimento, oferecendo conteúdos que incentivem a curiosidade das crianças e adolescentes, a sua participação ativa, o sentido de diversão e o esforço individual e coletivo.

A RTP procura assegurar que estes programas contribuam para a luta contra a discriminação e que promovam entre os jovens valores de integração e de cidadania.

Os programas destinados às crianças e adolescentes devem promover a autoestima de todos, e não centrar-se apenas em modelos convencionais de valor e sucesso. A pluralidade e diversidade das personagens de referência devem incluir protótipos com os quais as crianças e adolescentes se possam identificar de forma satisfatória e ativa, independentemente da sua origem, sexo, religião, ambiente familiar e características físicas.

A RTP deve reforçar a sua posição como primeiro investidor em programas infanto-juvenis em Portugal, fazendo um esforço especial na área da produção original de programas infanto-juvenis para promover a produção original de animação portuguesa.

A RTP compromete-se a **não transmitir** programas suscetíveis de prejudicar gravemente a livre formação da personalidade de **crianças e adolescentes**, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita (isto é, não justificada pelo contexto em que é exibida – p. ex., representações não ficcionadas de violência, ou sem qualquer propósito informativo ou formativo).

A RTP compromete-se a **programar e sinalizar devidamente** outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação das crianças ou de adolescentes, de maneira a que os pais ou responsáveis legais possam impedir, a seu juízo, o acesso a programas considerados inadequados.

A transmissão de programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes só pode ter lugar, de qualquer modo, entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.

A disponibilização *on-line* deste tipo de conteúdos está dependente da adoção de funcionalidades técnicas adequadas a evitar o acesso por parte de crianças e adolescentes.

6. Transparência

Parte relevante das compras da RTP está sujeita ao Código dos Contratos Públicos, cujas normas garantem a observância dos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência.

A contratação relativa à aquisição, ao desenvolvimento, à produção ou à coprodução de conteúdos, pressupondo uma seleção necessariamente subjetiva por parte dos diretores de programação ou de informação de cada serviço de programas, sobre quem, nos termos estatutários, recai a responsabilidade editorial da empresa, não está, à semelhança do que sucede nos diversos países europeus, legalmente sujeita ao Código dos Contratos Públicos.

Isto não significa que as escolhas de conteúdos não devam ser transparentes, criteriosas e sindicáveis.

Assim,

1 - A contratação de obras cinematográficas por parte da RTP deve ter como base um documento informativo estratégico, elaborado e publicado anualmente, que inclui o montante, as metodologias, os critérios e os processos de seleção para o investimento direto na produção cinematográfica independente adotados.

2 - A aquisição de outros bens e serviços com impacto editorial pela RTP deve partir da prospeção e avaliação públicas de propostas do mercado da produção audiovisual e do seu claro enquadramento no plano anual estratégico e de atividades, salvaguardando a autonomia editorial dos diretores de programas da RTP.

No caso das ideias de programas desenvolvidas na RTP que devam ser prosseguidas por produtoras externas, deve ser elaborado um caderno de incumbências que será submetido a pelo menos três entidades no mercado, procedimento cuja impossibilidade deve ser devidamente fundamentada.

3 - A realização de quaisquer despesas, incluindo as relacionadas com programas, deve depender de uma rigorosa análise custo/benefício, preço/qualidade, estando para o efeito sujeita a parecer do departamento de conteúdos e controlo de grelha e a autorização da administração da RTP.

7. Integridade editorial e independência perante interesses externos

A confiança do público na RTP tem como base a preservação da integridade editorial e a efetiva liberdade das suas escolhas perante interesses externos, sejam políticos ou comerciais.

A lei estabelece como garantia dessa independência que *“a responsabilidade pela seleção e pelos conteúdos dos diferentes serviços de programas da sociedade [a RTP] pertence aos respetivos diretores (...)”,* respeitando *“as orientações de gestão definidas pelo conselho de administração no estrito âmbito das respetivas competências de acordo como os objetivos e obrigações, designadamente de serviço público, previstos nas Leis da Rádio e da Televisão e no contrato de concessão e de acordo com o projeto estratégico (...)”.*

A programação da RTP deve por isso ser determinada exclusivamente pelos diretores de programas, de acordo com as disponibilidades orçamentais aprovadas pela Administração, responsáveis que devem zelar pela integridade da programação e garantir que a apresentação dos programas decorre livre de quaisquer ingerências.

No que respeita à independência perante interesses comerciais, estabelece especificamente a o n.º 3 da Cláusula 2.ª do CCSPRTV que *“o serviço público de rádio e de televisão deve adotar especiais cuidados, regras claras e procedimentos rigorosos para tornar evidentes e identificáveis as distinções entre informação jornalística, programas e produtos de entretenimento e publicidade”.*

A adoção de práticas de excelência em matéria de comunicações comerciais constitui uma orientação estratégica da empresa: na RTP são valorizados os direitos dos cidadãos e dos consumidores e dada a necessária primazia à política e gestão de conteúdos relativamente aos interesses comerciais.

Assim, no sentido de salvaguardar a independência da programação da RTP, são observadas as seguintes orientações éticas e editoriais:

7.1. Regras gerais sobre publicidade

7.1.1. Toda a publicidade deve ser claramente apresentada e apreendida pelos espectadores, ouvintes ou utilizadores dos serviços de programas ou *sítes* da RTP como um conteúdo de natureza comercial e distinguir-se facilmente dos conteúdos editoriais.

7.1.2. A publicidade que não tenha natureza institucional difundida pela RTP não pode conter qualquer tipo de recomendação ou criar a impressão de que é apoiada pela RTP, sem prejuízo das regras referentes a patrocínio.

7.1.3. Antes do início, reinício ou após o termo dos programas destinados ao público infantil não deve ser transmitida publicidade a produtos e serviços para adultos, álcool, jogos de apostas e lotarias, cirurgia cosmética, medicamentos, suplementos alimentares, materiais incandescentes ou combustíveis e a outros produtos que devem conter a menção de que são inseguros para crianças.

7.1.4. Antes do início, reinício ou depois do final de programas destinados ao público infantil, não deve ser transmitida publicidade a alimentos e bebidas de elevado teor de açúcar, gordura ou sódio.

O mesmo se aplica, com as devidas adaptações, aos sítios ou páginas na internet com conteúdos destinados ao público infantil e juvenil.

7.1.5. Antes do início, reinício ou depois do final de programas destinados ao público infantil, está sujeita à **ponderação do diretor de programas ou de quem este indique** a transmissão de publicidade a aerossóis, contraceptivos e serviços ou produtos para planeamento familiar, produtos de saúde e de beleza, produtos cosméticos, produtos farmacêuticos, vitaminas, produtos para proteção sanitária, serviços de telefone e de dados.

7.1.6. Para além das regras legais aplicáveis em matéria de publicidade destinada a menores ou em que estes participem, toda a publicidade dirigida a menores não pode encorajar excessivamente à aquisição de bens ou serviços como forma de participação na promoção nem exagerar o valor das ofertas envolvidas ou as possibilidades de as vir a obter.

7.1.7. Na RTP, é interdita a publicidade:

- a) a partidos ou organizações políticas, sindicais ou profissionais ou a eventos relacionados com as respetivas atividades;
- b) a religiões ou a eventos relacionados com as respetivas atividades;
- c) a iniciativas ou produtos suscetíveis de promover, estimular ou banalizar a violência, como a publicidade a armas de fogo ou que induza à utilização de armas de fogo;
- d) a iniciativas ou produtos que promovam, reflitam ou perfilhem ideologias totalitárias;
- e) a agências ou serviços de natureza sexual, incluindo por mensagem eletrónica;
- f) a serviços que explorem a credulidade das pessoas, como astrologia, cartomancia, quiromancia ou semelhantes;
- g) a produtos ou tratamentos cujas alegações de saúde, profiláticas, terapêuticas ou outras, não estejam de acordo com os requisitos ético-legais.

7.1.8. As propostas publicitárias a iniciativas, **serviços ou produtos que**, possam suscitar dúvidas sobre a integridade e a independência da RTP ou que de algum modo possam afetar a sua imagem devem ser submetidas à apreciação prévia e aprovação expressa do diretor de programas ou do responsável editorial por ele designado.

7.1.9. As propostas de **novos formatos de publicidade** ou de **formatos não validados anteriormente** com o diretor de programas ou com o responsável editorial por ele designado devem por estes ser expressamente aprovados de modo a assegurar a sua adequação ao serviço de programas ou de conteúdos no qual devam ser apresentados.

7.1.10. Quando a responsabilidade pela venda, emissão ou publicação da publicidade seja atribuída pela RTP a entidades terceiras, **os respetivos contratos devem conter uma cláusula que preveja a imperatividade do cumprimento das orientações estabelecidas** no presente Guia Ético e Editorial por parte de tais entidades.

7.2. Regras gerais sobre patrocínios e parcerias de *media*

7.2.1. Entende-se por **patrocínio** a contribuição feita por uma entidade que não seja operador de televisão, operador de serviços audiovisuais a pedido ou produtor de obras audiovisuais, para o financiamento de serviços de programas ou programas exibidos, transmitidos ou disponibilizados pela RTP, com o intuito de promover o seu nome, marca, imagem, atividades ou produtos.

7.2.2. **Entende-se por parceria de *media* (*media partnership*)** o acordo feito entre uma entidade promotora de eventos e a RTP, destinada a uma partilha de colaboração na realização de um evento e a uma divulgação especial ou em exclusivo de dados e outros conteúdos nos programas em antena, não implicando, em regra, contrapartidas financeiras.

7.2.3. A RTP mantém sempre o controlo e a responsabilidade editorial pelos conteúdos transmitidos ou disponibilizados. Deste modo, **os acordos de patrocínio e parcerias de *media* (*media partnership*) não podem influenciar o conteúdo, alinhamento em grelha ou posicionamento online** dos programas de forma a afetar, de modo direto ou indireto, a responsabilidade ou independência editorial da RTP.

7.2.4. Não é admitido o patrocínio de conteúdos que **possa sugerir a influência dos interesses comerciais, financeiros ou outros do patrocinador no julgamento editorial da RTP.**

7.2.5. A RTP, os seus meios de comunicação e de distribuição, considerados **no seu todo, não podem ser objeto de patrocínio**. Os serviços de programas ou sites apenas podem ser patrocinados **mediante autorização dos respetivos responsáveis editoriais e por períodos delimitados de tempo**. De todo o modo, o nome do patrocinador não pode ser incorporado no nome do serviço de programas da RTP ou vice-versa.

7.2.6. A incorporação do nome da RTP em eventos que tenham sido organizados ou produzidos pelo próprio patrocinador, ou por terceiros por conta dele, e que a RTP pretenda transmitir ou disponibilizar ao público, está sujeita à ponderação dos diretores do serviço de programas ou dos diretores editoriais dos sites a que primacialmente se destinem e, quando respeitem a ações com o seu envolvimento, de marketing.

7.2.7. Em caso de dúvida quanto à possibilidade de os acordos de patrocínio ou parcerias de *media* relacionados com programas infantis influenciarem o conteúdo, alinhamento em grelha ou posicionamento online devem ser ponderados pelo diretor de programas do serviço de programas a que primacialmente se destina ou por quem este para o efeito designe.

7.2.8. Os acordos de patrocínio ou parcerias de *media* relacionados com programas que tenham conteúdos informativos e que não sejam noticiários nem programas de informação política influenciarem o conteúdo, alinhamento em grelha ou posicionamento online devem ser ponderados pelo diretor de informação do serviço de programas a que primordialmente se destina ou por quem este para o efeito designe.

7.2.9. As referências ao nome, marca, produtos ou serviços do patrocinador pode ocorrer durante a exibição de conteúdos editoriais mas deve nesse caso consistir numa referência breve, discreta, visual e/ou verbalmente neutra, identificadora do patrocínio.

7.3. Regras gerais sobre colocação de produto

7.3.1. A **colocação de produto** é a inclusão ou a referência a um produto ou serviço num determinado programa em troca de pagamento ou de qualquer contraprestação em espécie.

7.3.2. A colocação de produto apenas é admitida em obras cinematográficas, filmes e séries, programas sobre desporto ou programas de entretenimento ligeiro. Não é admitida a colocação de produto em programas com conteúdos de natureza informativa, em programas infantis e em programas religiosos.

7.3.3. A colocação de produto na RTP não deve prejudicar a independência ou integridade editorial da empresa, não podendo por isso afetar o conteúdo editorial dos programas. As referências a produtos, serviços e marcas num programa não devem ter carácter promocional ou revestir proeminência indevida.

7.4. Envolvimento de apresentadores da RTP em mensagens comerciais

7.4.1. A menção num texto ou programa a produtos, serviços ou marcas comerciais deve pautar-se por **critérios estritamente editoriais (relevância para o conteúdo do programa)**. Quando houver necessidade, por razões editoriais, de mencionar ou exibir um produto ou serviço utilizando a sua denominação comercial quando na circunstância estejam presentes outros de idêntica natureza, o apresentador deve guiar-se por um critério de **pluralidade, fazendo também referência, com idêntico destaque**, aos produtos, marcas ou serviços similares. Este condicionalismo é entendido em conformidade com a legislação em vigor no que se refere a menções de patrocínio, bem como quanto à necessidade de descrição de prémios com precisão, indicando a marca do prémio quando tal seja fundamental para a sua caracterização.

7.4.2. Os trabalhadores ou colaboradores da RTP que lidem com a apresentação de produtos, serviços ou marcas comerciais **não podem**, em qualquer caso, **dar proeminência indevida** a cada um deles através, por exemplo, da **focagem insistente** de um produto ou marca, da **citação repetida do seu nome** ou da **menção ao endereço** dos produtores ou fornecedores ou aos locais de comercialização, salvo tratando-se de um espaço de telepromoção.

7.4.3. A emissão de **publicidade dentro dos programas** apenas é admitida sob a forma de telepromoção e em programas de entretenimento ligeiro com a natureza de concursos ou similares, devendo em qualquer circunstância ser autorizada pelo diretor de programas.

7.5. Normas específicas para a Internet

7.5.1. As mensagens comerciais não podem ser tão extensas que desincentivem a visualização, pelo público, de quaisquer conteúdos editoriais disponibilizados na internet pela RTP.

7.5.2. As mensagens comerciais originariamente disponibilizadas na internet não podem,

de todo o modo, interromper o fluxo normal dos programas noticiosos ou dos **programas de informação geral apresentados nas páginas online da RTP.**

7.5.3. A chamada publicidade nativa, vulgarizada sob a designação de “advertorial” ou “microsite” comercial, que se caracteriza por ser apresentada em estilo editorial e sob o controlo do anunciante, deve **distinguir-se claramente** do conteúdo que é da responsabilidade editorial da RTP.

7.6. Independência e integridade editorial perante interesses de natureza política

7.6.1. Os trabalhadores ou colaboradores da RTP podem, como qualquer cidadão, ser candidatos a uma eleição. No entanto, até à data da abertura da campanha oficial, as suas intervenções em antena ou na internet não podem de modo algum comprometer o princípio da **igualdade das candidaturas** e, a partir da data da campanha, não podem assinar textos, peças, programas ou intervir em antena ou na internet, tanto em *on* como em *off*, no exercício das suas funções.

INFORMAÇÃO

É incumbência constitucional do serviço público **garantir a independência** da sua estrutura e do seu funcionamento perante os poderes públicos e “**assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião**” (n.º 6 do art.º 38.º CRP).

A lei determina que compete ao serviço público “**garantir a observância dos princípios do pluralismo, do rigor, da isenção e da independência da informação**” (n.º 2 do art.º 50.º da LTVSAP e n.º 2 do art.º 48.º da LR), constituindo mesmo um dos **objetivos** do serviço público de rádio e de televisão “produzir uma **informação independente, rigorosa, pluralista e aprofundada** que constitua uma **referência de credibilidade e confiança** para os diferentes públicos” (cláusula 5.ª do CCSPRTV).

I – Obrigações específicas

Em matéria de **obrigações específicas** do serviço público na área da informação, estabelece a lei que compete à concessionária “proporcionar uma **informação isenta, rigorosa, plural e contextualizada** que garanta a **cobertura noticiosa dos principais acontecimentos** nacionais e internacionais” (artigo 51.º, n.º 2, c) da LTVSAP e 49.º, n.º 2, c) da LR).

Os jornalistas da RTP afetos a qualquer plataforma de distribuição devem assim garantir os princípios, valores e práticas de **independência**, de **isenção**, de **rigor**, de **contextualização** e de **aprofundamento**, de **credibilidade** e de **pluralismo da informação**, assegurando o acesso ao espaço público dos agrupamentos políticos e sociais, em especial os mais significativos, contribuindo assim para uma participação verdadeiramente informada dos cidadãos na vida comunitária.

A compreensão e prática destes valores por todos os profissionais de informação da RTP – jornalistas e demais trabalhadores ou colaboradores nesta área - é essencial para que a RTP possa não apenas produzir **jornalismo de excelência e de referência** como cumprir os objetivos específicos de serviço público que lhe estão adstritos ao nível da **formação cívica** e da **cabal informação** dos cidadãos.

O aprofundamento da **vertente qualitativa** da informação da RTP e desse **compromisso cívico** constitui um importante **fator de diferenciação do serviço público de media** face a outros meios de comunicação social.

O Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão refere-se explicitamente à **valorização da abertura ao contraditório** (debate de ideias, direito de objeção) e à **garantia de cobertura** dos principais acontecimentos nacionais e internacionais como

especiais responsabilidades do serviço público na área da informação. Do mesmo modo, é posta a tónica na contribuição dos espaços de informação para a sensibilização dos públicos relativamente às questões de **integração, igualdade de género, coesão social e interesses das minorias**.

No que concerne ao serviço de programas temático-informativo da RTP, inscreve o CCS-PRTV como seu objetivo²⁵ a **prestação especializada de informação** nas suas diferentes formas (documentários, reportagens, noticiários, debates, etc.) acerca de *temas, ideias e protagonistas não representados habitualmente na comunicação social*, informação que deve ser **de referência e alternativa** face à oferta do mercado. Este serviço deve ainda ter uma **vocação de proximidade**, concedendo especial atenção a temas com interesse para **regiões e comunidades específicas, incorporando programação produzida e difundida pelos serviços de programas de âmbito regional**.

Neste quadro, e na tradução que obtém na documentação, normativos e posições comuns adotados internacionalmente em relação ao serviço público de *media*, identificam-se seguidamente os princípios, as regras e as orientações de conduta que a RTP se compromete a respeitar na sua atividade informativa.

II – Princípios de atuação

I - INDEPENDÊNCIA

1. Enquadramento legal e deontológico

1. 1. O princípio da independência dos órgãos de comunicação social e o direito dos jornalistas à proteção da sua independência estão garantidos na Constituição da República Portuguesa no seu artigo 38.º. Se por um lado compete ao Estado assegurar *“a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico (...)”*, por outro a liberdade de imprensa implica, entre outros direitos dos jornalistas, *“o acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redação”*.

O direito à independência dos jornalistas é desenvolvido nos números 1 a 3 do artigo 12.º do Estatuto do Jornalista (EJ) nos quais se refere que *a) os jornalistas não podem ser constrangidos a exprimir ou subscrever opiniões nem a abster-se de o fazer, b) ou a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência, c) não podem ser alvo de medida disciplinar em virtude de tais factos; d) podem recusar quaisquer instruções com incidência editorial emanadas de pessoa que não exerça cargo de direção ou chefia na área da informação; e) e têm o direito de se opor à publicação ou divulgação dos seus trabalhos em órgão de comunicação social diverso daquele em cuja redação exercem funções, mesmo que detido pela empresa ou grupo económico a que se encontrem contratualmente vinculados, desde que invoquem, de forma fundamentada, desacordo com a respetiva orientação editorial*.

É também por razões que se prendem com a garantia da independência, pelo respeito devido à sua autonomia criativa e à identidade e diferenciação dos seus trabalhos originais, que os jornalistas contam com especial proteção em matéria de **direitos de autor** (artigos 7.º a 7.º-C do EJ). Têm por isso o direito a assinar os seus trabalhos e a opor-se a toda e qualquer modificação que os desvirtue ou que possa afetar o seu bom nome ou reputação.

1.2. Em particular, os jornalistas da RTP beneficiam, como toda a estrutura e funcionamento da empresa, de uma garantia especial de proteção da sua independência atendendo à expectativa que a Constituição deposita no serviço público: *“a estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião”* (n.º 6 do artigo 38.º da Constituição).

²⁵ Cláusula 13.ª do CCS-PRTV.

Essa independência encontra-se internamente garantida nos Estatutos da RTP, que no seu artigo 4.º dispõe: “a *responsabilidade pela seleção e pelos conteúdos dos diferentes serviços de programas da sociedade pertence aos respetivos diretores*”, não podendo as “*orientações de gestão definidas pelo conselho de administração*” incidir “*sobre matérias que envolvam autonomia e responsabilidade editorial pela informação dos serviços de programas da sociedade, a qual pertence, direta e exclusivamente, ao diretor de informação*”.

A independência dos jornalistas da RTP e dos seus Conselhos de Redação é assim garantida, para além das normas genericamente aplicáveis, pela **completa autonomia editorial** das Direções de Informação, seja em relação aos poderes públicos e privados seja em relação à administração da própria empresa.

O estatuto de independência dos jornalistas implica também **deveres**, quer de natureza legal quer de natureza deontológica.

São especialmente relevantes as normas legais que estabelecem um conjunto de incompatibilidades profissionais (artigo 3.º do EJ) e que dispõem sobre o dever de recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional (artigo 14.º, n.º 1, al. c) do EJ). Em termos estritamente deontológicos, acresce que o jornalista “não deve valer-se da sua condição profissional para noticiar assuntos em que tenha interesse”, como diz o ponto 10 do Código Deontológico dos Jornalistas (CDJ).

2. Orientações éticas e editoriais

Direito à Independência

2.1. As Direções de Informação e os Conselhos de Redação devem **promover a independência dos profissionais da informação da RTP**, velando pela aplicação dos princípios de autonomia e liberdade editorial constantes da Lei, do Código Deontológico e deste Guia Ético e Editorial.

2.2. Nenhum jornalista da RTP aceita receber instruções de trabalho informativo de natureza editorial de uma **pessoa que não esteja habilitada** com carteira profissional de jornalista.

2.3. O jornalista da RTP tem o direito, e o dever, de **recusar qualquer subordinação** que lhe seja imposta e que ponha em causa a sua independência, assim como **recusar a realização de ato profissional ou exprimir uma opinião que seja contrária à sua convicção, à sua consciência** ou aos princípios defendidos pela RTP e expressos neste Guia.

2.4. O jornalista da RTP tem o direito de exigir que todos os trabalhos, com a exceção das peças demasiado breves, sejam **assinados** pelo (s) respetivo (s) autor (es), devendo, obrigatoriamente, assinar todas as peças informativas que recorram a fontes anónimas.

2.5. Como qualquer jornalista, o jornalista da RTP deve combater a censura ou o condicionamento ilegítimo da sua atividade. Deve, em concreto, **repudiar qualquer decisão que sem justificação editorial impeça a divulgação** do seu trabalho.

2.6. O jornalista da RTP tem o direito de se opor a toda e qualquer **modificação** que desvirtue o seu trabalho ou possa afetar o seu bom nome e reputação.

2.7. Quando seja necessário **adequar formalmente** (v.g., por razões gramaticais) ou **redimensionar** um trabalho jornalístico por razões de espaço ou de tempo, o coordenador editorial deve sempre solicitar a intervenção ou a concordância dos seus autores. Exceção fazem-se os casos em que, por razões de urgência, não seja possível estabelecer contacto para o efeito, sem prejuízo de posterior justificação editorial. Em todo o caso, o jornalista da RTP pode, caso discorde das alterações produzidas, **recusar associar o seu nome** a trabalho final em que não se reveja.

2.8. O jornalista da RTP deve reivindicar o **livre acesso a todas as fontes de informação** e o **direito de investigar** livremente todos os factos que condicionam a vida pública. Deve respeitar a lei mas isso não lhe retira o direito de investigar livremente e usar informações obtidas de forma independente mesmo que estas estejam abrangidas pelo Segredo de Estado ou pelo Segredo de Justiça.

2.9. Os jornalistas da informação da RTP apenas aceitam a **jurisdição deontológica** dos seus pares e respondem perante a justiça em caso de delitos previstos pela lei.

2.10. A RTP e os seus jornalistas **recusam qualquer pressão** de pessoas, partidos políticos, grupos económicos, ideológicos, religiosos, culturais ou desportivos que procurem usar a informação da RTP para servir os seus interesses.

Dever de Independência

2.11. A RTP compromete-se, sempre que necessário, a recrutar os melhores profissionais em função do mérito, profissionalismo, conduta ética, reconhecimento dos pares e capacidade de trabalho em equipa.

2.12. Os jornalistas da RTP não podem assumir cargos ou exercer funções incompatíveis com o estatuto de independência que lhes é exigido. Recusam por isso angariar, conceber ou apresentar, através de texto, voz ou imagem, mensagens publicitárias. Não podem exercer cumulativamente funções de marketing, relações públicas, assessoria de imprensa e consultoria em comunicação ou imagem.

Não podem prestar colaboração paga, ou voluntária, em serviços de informação e segurança ou em qualquer organismo ou corporação policial.

Não podem exercer tarefas executivas, remuneradas ou voluntárias, como titulares de órgãos de soberania ou de outros cargos políticos, bem como funções de assessoria, política ou técnica, a tais cargos associadas.

Para exercer alguma destas funções incompatíveis com a profissão o jornalista deve suspender a sua carteira profissional. Enquanto estiver com o título profissional suspenso o jornalista não pode colaborar com a RTP.

Quando o jornalista regressar à atividade e readquirir o seu título profissional, não pode trabalhar na editoria da área em que praticou assessoria política durante pelo menos 6 meses.

Têm o direito, garantido constitucionalmente, enquanto cidadãos, de participar em movimentos políticos, sociais e culturais desde que evitem que essa ligação prejudique o seu dever de independência.

Não devem usar da sua condição de profissionais do jornalismo para obter vantagens pessoais ou a resolução de problemas privados que afetem o seu dever de independência e o bom nome da RTP.

Os jornalistas da RTP, especialmente os da área económica, não devem usar para seu próprio proveito qualquer informação privilegiada ou informação financeira que recebam antes da sua publicação geral, nem devem transmitir essas informações a terceiros.

2.13. Têm o direito, garantido constitucionalmente, enquanto cidadãos, de participar em movimentos políticos, sociais e culturais desde que evitem que essa ligação prejudique o seu dever de independência.

Não devem usar da sua condição de profissionais do jornalismo para obter vantagens pessoais ou a resolução de problemas privados que afetem o seu dever de independência e o bom nome da RTP.

Os jornalistas da RTP, especialmente os da área económica, não devem usar para seu próprio proveito qualquer informação privilegiada ou informação financeira que recebam antes da sua publicação geral, nem devem transmitir essas informações a terceiros.

2.14. Para garantir a independência da sua informação, a RTP promove a inscrição de todos os custos necessários para a produção e emissão dos programas dessa área no orçamento da informação. Por princípio, todos os custos associados aos programas informativos são suportados pela RTP. Os desvios a estes princípios devem ser pontual e devidamente fundamentados pelos diretores de informação, salvaguardada que esteja a efetiva independência editorial da RTP.

Os jornalistas da RTP não devem aceitar presentes, refeições e outras benesses em troca de divulgação em emissão ou de créditos *online*. As ofertas de cortesia de valor simbólico e comercialmente irrelevantes que lhes sejam feitas sem contrapartidas aparentes devem ser comunicadas ao coordenador editorial. Excetuam-se todas as cedências gratuitas de materiais que façam parte do trabalho de informação e crítica jornalística (livros, DVDs, bilhetes para espetáculos).

Os jornalistas da RTP não podem receber qualquer vantagem monetária ou equivalente por publicar ou suprimir informação.

Os jornalistas da RTP, sempre que tal limite a sua autonomia editorial, devem declinar o pagamento de despesas de viagens, estadias e alimentação por entidade externa a menos que seja a única maneira de cobrir um evento significativo, como um voo inaugural ou viagem, operação militar ou visita oficial para local sem transporte alternativo, ou no caso de ser considerado editorialmente relevante.

Os jornalistas da RTP não devem identificar, ou permitir que seja identificado, incluindo no seu vestuário, qualquer produto ou marca comercial nas peças informativas a menos que tal se justifique editorialmente. No entanto, mesmo nesse caso deve evitar-se notoriedade comercial que dê a impressão de que se está a promover marca, produtos, organizações ou serviços.

As ajudas à produção em serviços informativos serão preferencialmente admitidas quando, tratando-se de produtos, possam ser ocultados os respetivos nomes, logos ou marcas comerciais.

Os jornalistas da RTP da RTP não devem pagar para realizar entrevistas, adquirir sons ou imagens exclusivas ou obter informação sigilosa especialmente quando se trate de arguidos, criminosos procurados ou testemunhas de crimes em julgamento. Qualquer exceção a este dever tem de ser decidida pelos Diretores de Informação da televisão e da rádio ou seus legítimos substitutos, com base em razões de claro interesse público.

Os políticos no ativo, como membros do governo, deputados à Assembleia da República ou dirigentes partidários em exercício, assim como todos os que as Direções de Informação definam, de forma transparente e pública, como tais, não podem ser pagos pelas suas participações em programas de informação da RTP. Qualquer proposta para alterar estas condições deve ser encaminhada e decidida, com justificação editorial, pelas Direções de Informação e a audiência deve ser informada das razões da decisão.

A opinião especializada efetuada por comentadores editoriais já pode ser remunerada, uma vez que, ao fazerem um comentário sobre uma matéria que é da sua especialidade profissional, estão a trabalhar e a partilhar conhecimento que adquiriram no decurso da sua atividade profissional.

No entanto, a existência de interesses pessoais ou profissionais sobre assuntos que sejam objeto de comentário deve ser sempre, simultânea e publicamente, assinalada. Não é por isso curial que políticos no ativo possam exercer comentário residente sobre a atualidade política na qual participam como protagonistas privilegiados.

2.15 O jornalista da RTP, para além de autor dos conteúdos que produz, é responsável por todo o material em bruto não utilizado (vídeos, sons e outra documentação). Esse material não pode por isso ser cedido a terceiros sem o consentimento dos respetivos autores e sem autorização expressa e escrita dos Diretores de Informação da televisão e da rádio ou seus legítimos substitutos, e dos serviços jurídicos da RTP. Havendo essas autorizações expressas, a RTP apenas pode fornecer a terceiros cópias de programas, conteúdos ou outros materiais em bruto recolhidos durante a produção da matéria informativa para usos que mantenham a integridade do material e a idoneidade da RTP.

2.16. Os jornalistas da RTP comprometem-se a não violar o sigilo profissional nem o dever de proteção das fontes mesmo depois de deixarem de exercer funções jornalísticas. Informações sigilosas ou obtidas em *off the record* são um dever de reserva do jornalista mas comprometem também a RTP.

II – PLURALISMO

1. Enquadramento legal e deontológico

Por pluralismo entende-se a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião (políticas, religiosas, filosóficas, etc.).

O pluralismo é, de acordo com a Constituição, um princípio basilar do Estado de direito democrático (artigo 2.º) e deve, no campo dos *media*, ser garantido pelo Estado (artigo 38.º) e pela entidade administrativa independente reguladora da comunicação social (artigo 39.º, n.º 1).

Nesse sentido, o Estado inscreveu na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (artigos 9.º, n.º 1, al. c) e 34.º, n.º 2, a) e b)) e na Lei da Rádio (artigos 12.º, al. c) e 32.º, n.º 2, alínea c)) o pluralismo não só entre as finalidades das atividades de rádio e de televisão como entre as obrigações de todos os serviços de programas generalistas de cobertura nacional, como incumbiu especificamente o serviço público de assegurar a sua representação: o serviço público deve “assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião” (artigo 38.º, n.º 6 da CRP) e pautar a sua atividade, entre outros, pelo princípio do pluralismo, garantindo a produção de uma informação plural (artigos 50.º, n.º 2 e 51.º, n.º 2, al. c) da LTV; artigos 48.º, n.º 2 e 49.º, n.º 2, alínea c) da LR).

Este princípio é também mencionado no CCSPRTV, onde se lê que a Concessionária assegura “a possibilidade de expressão e debate das diversas correntes de opinião, designadamente de natureza política, religiosa e cultural” (Cláusula 4.ª, n.º 2, alínea f)).

Em período eleitoral, a lei remete para os direitos e deveres legais dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social a questão do tratamento editorial a conceder às várias candidaturas, assim como para os “estatutos e códigos de conduta” próprios.

Durante a campanha eleitoral, o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento exige cuidados adicionais na cobertura, devendo os órgãos de comunicação social “observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão” (artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral).

2. Orientações éticas e editoriais

2.1. A RTP respeita o pluralismo de forma abrangente nas suas emissões e em todos os serviços de programas que oferece, promovendo e permitindo a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião não só na sua dimensão político-partidária como, nomeadamente, nas áreas cultural, filosófica, religiosa, económica e social.

2.2. Os jornalistas da RTP devem oferecer uma ampla variedade de assuntos e perspetivas em toda a produção informativa. Comprometem-se em apresentar a mais vasta gama de opiniões para que nenhuma vertente significativa do pensamento e da sociedade seja conscientemente esquecida ou sub-representada.

Antes de mais, os jornalistas da RTP devem respeitar, de acordo como o seu código deontológico, o princípio do contraditório e ter em atenção as várias partes envolvidas nos acontecimentos noticiosos. As pessoas, individuais ou coletivas, postas em causa pela informação devem ser previamente contactadas e devidamente citadas. Um visado deve poder expor os seus argumentos em pé de igualdade.

Espera-se ainda do jornalista da RTP que tenha a capacidade para interpretar a realidade e determinar em cada momento quais são os grupos mais representativos da sociedade a ouvir em cada acontecimento noticioso.

Os jornalistas da RTP reconhecem que a amplitude e a diversidade de opiniões pode exigir que se tenha em conta não apenas a variedade política e cultural mas, em certas ocasiões, refletir também as diferenças entre o litoral e o interior, adultos e crianças, mais pobres

e mais ricos, o inovador e o tradicional, etc. Devem por isso ter em conta as diferentes culturas e estruturas políticas nas várias regiões de Portugal e garantir que todas recebem a devida relevância.

2.3. Na base do pluralismo encontra-se o princípio da igualdade. O jornalista da RTP não deve tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em função da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicção política ou ideológica, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

As opiniões e crenças de um partido, religião, agrupamento ou indivíduo devem ser tratadas de forma equitativa e não devem ser deturpadas ou usadas de forma abusiva, evitando assim ofensas desnecessárias ou ferir suscetibilidades.

2.4. Há que ter em conta, em matéria de pluralismo, que o equilíbrio informativo não se alcança necessariamente de forma cronométrica (pelo tempo das peças) e aritmética (numero de referências ou de convidados), sendo sobretudo resultado de uma avaliação global efetuada num período de tempo delimitado.

Para além do esforço individual ou de cada equipa de jornalistas posto na representação das diferentes correntes de opinião no tratamento noticioso quotidiano, as Direções de Informação da RTP devem assegurar que, num dado período relevante e em condições de exposição equivalentes (tendo em conta fatores como a valência das referências efetuadas a cada uma delas -positiva/negativa/neutra, a presença efetiva em antena de representantes das várias correntes de opinião, o horário de emissão das suas prestações), todas as correntes de opinião obtenham a devida representação em cada serviço de programas da RTP.

O pluralismo não implica que o leque de perspetivas ou opiniões seja necessariamente coberto em partes iguais em toda a produção informativa, dentro de um único programa ou página *web*. Em vez disso os jornalistas devem procurar alcançar a proporção adequada. Por exemplo, às opiniões com menor representatividade não deve, necessariamente, ser dado o mesmo peso que às com maior representatividade.

O princípio do pluralismo deve assim ser assegurado com bom senso e sem imposições de personalidades, género ou número de participantes por parte de terceiros exteriores à empresa, devendo as Direções de Informação da RTP avaliar regularmente o cumprimento das suas obrigações constitucionais e legais nesta matéria, se necessário auxiliando-se das ferramentas regulatórias disponíveis, designadamente, as promovidas pela ERC.

2.5. Nos programas com participação do público através de chamadas telefónicas em direto, deve procurar-se uma representação ampla da sociedade e a diversidade de pontos de vista. O jornalista deve estar pronto para lidar com intervenções ofensivas ou que violem a lei. O mesmo cuidado prévio deve ser aplicado a textos, cartas, *e-mails* ou *sms* antes de serem publicados, lidos ou mostrados em emissão. Os requisitos da imparcialidade e honestidade devem ser cumpridos. Não se pode falsear a credibilidade da informação arregimentando participantes quando não existirem proponentes disponíveis.

2.6. Pluralismo em períodos eleitorais

2.6.1. A lei reconhece que os órgãos de comunicação social, nos períodos eleitorais (de pré-campanha e campanha eleitorais), mantêm o gozo da sua liberdade editorial e autonomia de programação, respeitando os direitos e os deveres legais que regulam a atividade jornalística e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta.

2.6.2. A RTP, enquanto concessionária do serviço público de rádio e de televisão, tem responsabilidades acrescidas neste domínio. As Direções de Informação da RTP valorizam de modo indiscutível o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

2.6.3. As notícias em tempo de eleição devem ser feitas dentro de um quadro de debate democrático que garanta o equilíbrio entre as propostas e as opiniões dos partidos representados na Assembleia da República. Os partidos não representados também devem receber cobertura noticiosa durante a campanha na devida proporção e peso eleitoral.

2.6.4. A forma de alcançar a igualdade de oportunidades entre as partes poderá variar, dependendo do formato noticioso, da produção e da plataforma. Pode acontecer numa única peça, num programa único, numa série de programas ou ao longo da pré-campanha ou campanha, como um todo. Mas os coordenadores de programas e produtores de conteúdo devem assumir a responsabilidade de encontrar o equilíbrio de representação na sua própria produção e não depender de outros conteúdos ou serviços da RTP para corrigir qualquer desequilíbrio.

2.6.5. A realização de debates durante as pré-campanhas e campanhas eleitorais deve ser devidamente ponderada pelos responsáveis da informação da RTP e refletir os princípios de igualdade de oportunidades e de pluralismo.

2.6.6. O calendário dos debates, os programas especiais, os intervenientes convidados e as datas previstas para a sua exibição devem também, se possível, ser publicitados até àquele momento, sem prejuízo das alterações decorrentes de factos ou acontecimentos posteriores que sejam editorialmente relevantes e que devem ser fundamentadas.

2.6.7. O calendário dos debates, os programas especiais, os intervenientes convidados e as datas previstas para a sua exibição devem também, se possível, ser publicitados até àquele momento, sem prejuízo das alterações decorrentes de factos ou acontecimentos posteriores que sejam editorialmente relevantes e que devem ser fundamentadas.

2.6.8. Os profissionais ou colaboradores regulares de informação da RTP que sejam candidatos a ato eleitoral para órgão autárquico ou de soberania devem suspender a sua participação nos espaços informativos e de opinião em que participem, seja na qualidade de jornalistas, de apresentadores, de comentadores ou de analistas, durante o período eleitoral até ao encerramento da votação.

2.6.9. De igual modo não poderão, salvo em igualdade de circunstâncias com as outras candidaturas, beneficiar de qualquer tipo de exposição em antena ou nos *sites* da RTP.

III – RIGOR E ISENÇÃO

1. Enquadramento legal e deontológico

Os princípios do rigor e da isenção orientam os mais elementares deveres jornalísticos, decorrendo de diversos preceitos do Código Deontológico e das alíneas a), e), f) do n.º 1 e b), c) d) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

O seu cumprimento encontra-se, nos termos da lei, tal como outras matérias deontológicas, sujeito à apreciação dos conselhos de redação, podendo o rigor jornalístico ser avaliado pela ERC, no uso das suas competências legais (artigo 24.º, n.º 3. al. a) dos respetivos Estatutos).

A promoção do direito a uma informação rigorosa constitui **finalidade** das atividades de rádio e de televisão (LTVSAP e LR, respetivamente artigos 9.º, n.º 1, al. b) e 12.º, al. b)) e é uma das **obrigações gerais** dos respetivos operadores **assegurar o rigor e a isenção da informação** (idem, artigos 34.º, n.º 2, al. b) e 32.º, n.º 2, al. c)).

O serviço público de rádio e de televisão também tem nesta matéria obrigações reforçadas, competindo-lhe não só **assegurar os princípios do rigor e da isenção da informação** (idem, artigos 50.º, n.º 2 e 48.º, n.º 2), como sendo mesmo sua **obrigação específica** “proporcionar uma informação **isenta, rigorosa**, plural e **contextualizada**, que garanta a cobertura dos principais acontecimentos nacionais e internacionais” (idem, artigos 51.º, n.º 2, al. c) e 49.º, n.º 2, al. c)).

Um dos **objetivos** do serviço público de rádio e de televisão é “produzir uma informação independente, **rigorosa**, pluralista e **aprofundada** que constitua uma referência de credibilidade e confiança para os diferentes públicos” (cláusula 5.ª do CCSPTV).

2. Orientações éticas e editoriais

2.1. Rigor

2.1.1. Introdução

2.1.1.1. O compromisso dos profissionais de informação da RTP com os **princípios do rigor e da isenção** é fundamental para assegurar a **reputação** da empresa e a **confiança do público**.

2.1.1.2. Os profissionais de informação da RTP têm por isso o dever de **produzir uma informação rigorosa, baseada em factos** devidamente comprovados e usar uma **linguagem clara**, evitando palavras ou expressões ambíguas.

2.1.1.3. Nessa medida, na informação diária e não-diária da RTP **é mais importante alcançar o rigor adequado do que a velocidade de publicação**.

2.1.1.4. A factualidade não é o único critério do rigor. Se um **assunto** for **controverso**, todas as opiniões relevantes precisam de ser tão consideradas como os factos. Quando necessário, tanto os factos relevantes como os testemunhos precisam de ser ponderados para se alcançar a verdade.

2.1.1.5. Não obstante, os factos devem sempre ser claramente demarcados da opinião.

2.1.1.6. O rigor da informação não é apenas o rigor dos factos e a consideração de todas as posições relevantes, é também a acuidade da sua **contextualização**, sem a qual a informação pode não ser perceptível ou apreendida pelo cidadão.

2.1.1.7. Os profissionais de informação da RTP devem por isso avaliar permanentemente a necessidade de conceder informação de contexto quando noticiam ou reportam um determinado assunto. A correta contextualização dos factos e das opiniões envolve, por outro lado, a necessidade de evitar apresentá-los de forma indiferenciada, com recurso a analogias espúrias ou generalizações.

2.1.2. Fontes: Tipologia, Verificação, Identificação e Cruzamento

2.1.2.1. Os jornalistas da RTP devem tentar testemunhar os acontecimentos e recolher informações em **primeira mão**. Quando tal não seja possível, devem, por princípio, **recorrer a fontes primárias** de informação e, quando necessário, confirmar os seus testemunhos, alegações, denúncias e as provas que apresentem.

2.1.2.2. Denúncias, alegações, factos relevantes e outros conteúdos **que não possam ser confirmados devem normalmente ser identificados e atribuídos** como condição para serem noticiados.

2.1.2.3. Os jornalistas da RTP devem também validar a autenticidade de **provas documentais**, tanto em suporte analógico como digital, sejam escritas, sonoras ou audiovisuais; e confirmar as alegações ou denúncias feitas pelas fontes.

2.1.2.4. Os jornalistas da RTP devem examinar cuidadosamente e, se for necessário, comprovar os relatos de **testemunhas oculares** apresentados por correio ou por *e-mail* antes de os utilizar.

2.1.2.5. Os jornalistas de RTP adotam cuidados especiais quando se **pesquisa através da Internet** ou se usa o material de páginas da Internet. Mesmo fontes de informação de confiança na rede podem apresentar dados imprecisos.

2.1.2.6. Os jornalistas da RTP devem **verificar as credenciais das fontes** contactadas para evitar ser ludibriados especialmente quando se trate de pessoas que são o objeto principal da história ou acontecimento a tratar, ou que estão a dar um contributo significativo para uma investigação. Pode ser necessário fazer prova documental para validar a sua identidade e história; comprovar a sua credibilidade junto de pessoas que não as sugeridas pela fonte; obter uma declaração pessoal acerca de informações que possam colocar a RTP em descrédito, por exemplo, condenações penais ou filiação política.

2.1.2.7. Em nenhuma circunstância se deve recorrer a agências de *casting*, contratar atores ou pessoas que falem sobre assuntos fora da sua profissão ou experiência específica, para colmatar falta de testemunhos em reportagens.

2.1.2.8. Os jornalistas da RTP devem normalmente **identificar as fontes de informação** utilizadas ou fornecer as suas credenciais, de forma a que o público possa julgar o seu estatuto.

2.1.2.9. Os jornalistas da RTP devem contudo, quando necessário, guardar **segredo profissional** e nunca divulgar a fonte das informações obtidas confidencialmente, devendo nesse caso informar o público de que a informação foi obtida através de fonte devidamente identificada que carece de ser protegida. Essa informação deve ser concedida de forma inequívoca e especificando, quando possível, o enquadramento institucional da fonte, de modo a tornar evidente ao público a legitimidade da informação difundida. Deve, por isso, evitar-se o recurso a expressões genéricas que omitam o facto de a fonte ter pedido o sigilo (como por exemplo, “a RTP sabe que...”).

A obrigação de sigilo, porém, decai quando a fonte tenta utilizar o jornalista para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas.

2.1.2.10. Ao citar uma fonte anónima, especialmente uma fonte que faz graves acusações, devem tomar-se todas as **medidas adequadas, incluindo de natureza técnica**, para proteger sua identidade. No entanto, deve-se fornecer ao público as informações necessárias sobre o estatuto dessa fonte para que não haja dúvidas sobre a sua credibilidade.

2.1.2.11. Sempre que uma história com origem na RTP envolve uma fonte anónima, **o diretor de informação tem o direito a ser informado** da sua identidade. Em casos envolvendo acusações sérias, os jornalistas da RTP devem resistir a qualquer tentativa por parte de uma fonte anónima para impedir que a sua identidade seja revelada ao diretor de informação da RTP. Se isso acontecer, o repórter deve deixar claro à fonte que a informação obtida de forma confidencial pode não ser transmitida.

2.1.2.12. Qualquer proposta para confiar e usar uma única fonte não identificada que faz uma denúncia grave ou para conceder o anonimato a uma fonte importante, devem ser encaminhadas diretamente para os Diretores de Informação da televisão, da rádio ou seus legítimos substitutos e em caso de dúvida para a Direção Jurídica no sentido de obter parecer sobre implicações jurídico-legais.

2.1.2.13. As denúncias ou acusações feitas por fontes não identificadas **não podem ser transmitidas pelos jornalistas durante as intervenções em direto sem que a respetiva hierarquia tenha sido informada e dado o seu consentimento à divulgação**.

2.1.2.14. Os jornalistas da RTP devem, sempre que possível, **gravar as entrevistas** com as fontes. Nas circunstâncias em que a gravação possa inibir a fonte, devem **tomar notas completas**, de preferência no momento da conversa ou, se não, o mais rapidamente possível. Quando se transmitem graves acusações e denúncias feitas por uma fonte anónima, devem **manter-se os históricos dos registos de investigação**, incluindo gravações, notas obtidas durante as entrevistas e outros escritos, conversas que forneçam informação fundamental para a história, correspondência eletrónica, notas de contexto e todos os documentos usados.

2.1.2.15. Quando um jornalista da RTP concede a uma fonte o anonimato como condição para a sua participação, deve explicitar com clareza o **grau de anonimato** que irá fornecer. Pode ser suficiente, para o participante ou a fonte, garantir que não é facilmente reconhecível para o público em geral, ou pode ser necessário que sejam tornados irreconhecíveis mesmo para amigos íntimos e familiares.

2.1.2.16. Os jornalistas da RTP **não devem**, por princípio, **confiar numa única fonte**. Se for necessário usar uma única fonte, é sempre preferível fazê-lo *on the record*.

2.1.3 Relacionamento com as Fontes, Participantes na Informação e Consentimento

2.1.3.1. Os jornalistas da RTP devem manter um relacionamento exemplar com as fontes de informação e tratar os que contribuem e participam na informação da RTP de forma honesta e com respeito.

2.1.3.2. Todas as pessoas que contribuem para a Informação da RTP devem, normalmente, ser **devidamente informadas sobre a temática jornalística e sobre o contexto da contribuição** que lhes é pedida e **dar a sua aprovação**, a menos que haja uma forte justificação editorial para prosseguir sem o seu consentimento.

O jornalista da RTP deve explicar-lhes o tipo de contribuição que delas é esperado e, sempre que possível, divulgar também os nomes de outros prováveis participantes. Dizer se a sua contribuição será ao vivo ou gravada e/ou editada. Quando for gravada, não deve prometer que será efetivamente transmitida.

O jornalista da RTP apenas pode dar aos entrevistados uma descrição geral dos temas das entrevistas, na medida em que deve ser respeitada a independência na sua condução e a avaliação da relevância do que é dito, mas assegura que o conteúdo final respeitará de forma justa e verdadeira o contributo dos entrevistados.

O jornalista da RTP deve também comunicar que a contribuição pode ser utilizada por outros sectores informativos da RTP, incluindo disponibilização *on-line* e arquivo.

O jornalista da RTP deve esclarecer que normalmente não é permitida a visualização ou audição antecipada do conteúdo informativo da RTP, nem do material em bruto, nem do produto final. No entanto, quando uma pré-visualização ou pré-audição é autorizada por razões editoriais, éticas ou legais (normalmente, a obter com antecedência e por escrito), devem ser clarificados os termos em que é oferecida essa possibilidade. A pré-visualização ou pré-audição deve contudo ser feita na presença conjunta dos jornalistas e dos coordenadores editoriais. Deve deixar-se claro que não se entrega o controlo editorial e que todas as alterações que forem feitas como resultado do pré-visionamento ou da pré-audição geralmente só se relacionam com a correção de imprecisões factuais ou por preocupações razoáveis, por exemplo, sobre o bem-estar das crianças, a segurança pessoal ou a segurança nacional.

O jornalista da RTP protege os dados pessoais, contactos e outros documentos fornecidos pelos participantes nos programas informativos e não os concede a terceiros sem o consentimento do próprio.

2.1.3.3. Os jornalistas da RTP devem obter o consentimento livre e esclarecido das pessoas para qualquer apontamento informativo. Devem por isso abster-se de recolher depoimento de alguém que não demonstre reunir condições para avaliar o alcance do seu contributo. Em particular, devem evitar recolha de depoimentos ou entrevistas a pessoas em estado alterado de consciência – alcoolizadas ou sob efeito de drogas – ou em estado de choque ou de sofrimento (p. ex. pessoas enlutadas, devastadas por tragédias, gravemente doentes ou em outras circunstâncias sensíveis).

2.1.3.4. A participação informativa de outras pessoas vulneráveis (deficientes ou crianças, p. ex.) apenas pode ser efetuada com o consentimento de quem detenha o respetivo poder paternal ou de tutela. Mesmo nestas situações, os jornalistas da RTP devem avaliar o grau de instrução ou informação destes responsáveis e abster-se de recolher depoimentos que possam ter efeitos negativos na formação da personalidade ou na imagem social dos depoentes.

2.1.3.5. Sempre que, existindo forte justificação editorial, se obtêm acusações graves de testemunhos obtidos nestas circunstâncias é obrigatório que sejam confirmados com outros depoimentos e cruzados, se possível, com prova factual.

2.1.3.6. Os jornalistas da RTP não se disfarçam nem omitem a sua identidade profissional para contactar fontes e obter informações (por exemplo, não ocultam ou falseiam numa conversa a sua função de jornalista).

2.1.3.7. Do mesmo modo, os jornalistas da RTP não devem provocar situações com a finalidade de demonstrar a prática de uma ilegalidade pretérita. O ato praticado sob provocação jornalística apenas pode servir como ponto de partida para investigar e obter novos dados factuais que provem que a ilegalidade é recorrentemente cometida.

2.1.3.8. O dever de se identificar corretamente, ou de não provocar situações, só pode ser preterido em circunstâncias excepcionais, de manifesto interesse público e sempre com o conhecimento dos Diretores de Informação da televisão, da rádio ou seus legítimos substitutos.

2.1.3.9. O jornalista da RTP não deve gravar ou revelar uma conversa que decorre em *off the record*.

2.1.3.10. O dever de manter o sigilo profissional vincula o jornalista da RTP enquanto trabalhar ou colaborar com a empresa e mesmo depois de cessar essa relação de trabalho ou de colaboração.

2.1.3.11. Nenhum jornalista pode voltar a trabalhar ou colaborar na RTP se, tendo cessado o seu vínculo, violar o dever previsto no número anterior.

2.1.3.12. Qualquer proposta para utilizar um visto de turista, evitando restrições legais, indispensável ao trabalho jornalístico da RTP num determinado país, ou qualquer outra proposta para entrar ilegalmente num país terceiro, deve ser encaminhada para avaliação por parte das Direções de Informação.

2.1.3.13. Qualquer acesso, filmagem ou gravação que seja alvo de negociação e implique diminuição dos direitos jornalísticos (por exemplo, divulgação prévia de perguntas, obrigação de filmar determinadas coisas, concordância em não abordar determinados temas numa entrevista ou reportagem, disponibilização de meios para produção do programa) deve ser avaliado pelo Diretor de informação.

2.1.4. Tratamento editorial

2.1.4.1. A capacidade editorial é condição *sine qua non* do jornalismo. A pesquisa, recolha, seleção e tratamento de factos, notícias e opiniões para fins informativos devem fazer-se de forma íntegra, honesta e corajosa, de acordo com os direitos e deveres legais e deontológicos que regem a profissão, teórica e praticamente apreendidos.

2.1.4.2. Os jornalistas da RTP devem combater a censura (auto e hetero) e recusar o sensacionalismo, dando prioridade à notícia pelo seu valor intrínseco e não pelo impacto que possa ter junto do público. Os alinhamentos dos noticiários da RTP, os destaques verbais e o lançamento das notícias devem seguir o mesmo princípio.

2.1.4.3. A **demarcação entre factos e opiniões** deve ser clara e facilmente perceptível pelo público. Os jornalistas da RTP devem expressamente referir a qualidade em que intervêm quando eles, ou outros jornalistas convidados, produzem comentário ou opinião na antena ou nos *sítes* da RTP.

2.1.4.4. Os jornalistas da RTP recusam a especulação e valorizam o conhecimento especializado e científico.

2.1.4.5. Os jornalistas da RTP recusam a formulação de acusações sem provas e respeitam o princípio da presunção da inocência dos arguidos até ao trânsito em julgado das sentenças.

2.1.4.6. Os jornalistas da RTP devem reconhecer os erros cometidos e corrigi-los rapidamente, de forma clara e adequada.

2.1.4.7. Os jornalistas da RTP interpretam os factos com honestidade e reproduzem com fidelidade as ocorrências que presenciem ou de que tenham conhecimento.

2.1.4.8. Os jornalistas da RTP não devem, consciente e concretamente, **enganar os espectadores e os ouvintes**. Não devem distorcer dados públicos ou o conteúdo de notícias, gravações áudio, fotografias ou vídeos, formular conclusões com base em dados descontextualizados ou em ocorrências episódicas, apresentar materiais inventados como factos ou usar qualquer outra forma que prejudique gravemente a confiança do público na informação da RTP.

2.1.4.9. Os jornalistas da RTP devem apresentar com rigor e precaução os resultados de **sondagens, inquéritos e painéis de opinião**, o que inclui o esclarecimento claro e inequívoco das condições técnicas em que foram realizados.

2.1.4.10. Os jornalistas da RTP devem certificar-se que a utilização **de vox pops** (depoimentos populares) nas peças não permite qualquer leitura relativamente à sua representatividade, designadamente que os testemunhos recolhidos não dão qualquer indicação sobre a opinião da maioria da população quanto ao tema em causa.

2.1.4.11. Qualquer sondagem telefónica conduzida por jornalistas da RTP não pode ser explorada pela empresa para fins lucrativos. Deve ter regras explícitas e avisos claros referindo que os resultados são meros indicadores de tendências dos espectadores que assistem à emissão e não verdadeiras sondagens especializadas. Os televotos ou sondagens telefónicas em direto devem ser autorizados pelas Direções de Informação.

2.1.4.12. Uma reconstrução é uma encenação intencional de acontecimentos. Os jornalistas da RTP podem recorrer a **reconstruções** em programas de informação mas **não devem dramatizar de uma forma enganosa ou sensacionalista**. As reconstruções devem ser baseadas num conjunto substancial e verificável de **provas** e ser **claramente identificável para a audiência** o momento em que começa e acaba. Os **programas de notícias não devem normalmente encenar reconstruções de eventos de atualidade** por causa do risco de confundir o público.

2.1.4.13. Os jornalistas da RTP não devem usar o **material de arquivo** de forma a enganar factualmente o público sobre uma situação, acontecimento ou assunto de atualidade que deva ser contextualizado ilustrando, por exemplo, histórias recentes com material antigo. Devem ser colocados oráculos que esclareçam a **origem, autoria e data** do material de arquivo ou, no caso da rádio, expressamente referidas as datas do material emitido.

2.1.4.14. Os jornalistas da RTP devem ter especial cuidado quando reutilizam arquivos de eventos passados que envolvem material polémico ou contencioso, situações traumáticas ou de sofrimento (particularmente se apresentar indivíduos reconhecíveis), tais como imagens ou sons de desastres naturais, acidentes catastróficos ou de tumultos. Este tipo de arquivo **nunca deve ser usado** para “pintar” ou “ilustrar” peças.

2.1.4.15. O material gravado de forma secreta ou que tenha outras condicionantes deve ser **arquivado com identificação das restrições** à sua futura reutilização.

2.1.4.16. Os Diretores de Informação da RTP devem zelar para que a **informação** em destaque nas páginas **online seja mantida atualizada**. A disponibilização de conteúdos que pareçam ser atuais, mas que estão, de facto, desatualizados, pode prejudicar a reputação dos padrões editoriais da RTP.

2.1.4.17. Os jornalistas da RTP não devem descrever ou demonstrar técnicas criminosas (fabrico de drogas, bombas, arrombamentos, falsificações, escutas) exceto em situações de manifesto interesse público.

2.1.4.18. Quando os jornalistas da RTP desejarem ou ocasionalmente tiverem a oportunidade de presenciar e captar, através de som e/ou imagem, a prática de um crime, devem dar conhecimento aos Diretores de Informação da televisão, da rádio ou seus legítimos substitutos.

2.1.4.19. Os jornalistas da RTP não devem de forma nenhuma provocar, incentivar, serem cúmplices de um ato ilícito com o objetivo de obter material informativo.

2.1.4.20. Quando fazem cobertura de situações de conflito (guerras, revoltas, revoluções), catástrofe naturais, ataques terroristas, estados de emergência civil ou estados de sítio, em que exista controlo, censura, monitorização ou retenção da informação por parte das autoridades, os jornalistas da RTP devem explicar, sempre que possível, as regras segundo as quais estão operando.

2.1.4.21. Os jornalistas da RTP estão proibidos de transportar armas quer numa zona de guerra quer em qualquer outra situação de conflito.

2.1.4.22. Quando reportam manifestações, distúrbios ou desordens públicas, os jornalistas da RTP devem procurar fontes oficiais e representativas dos interesses em jogo e não fazer eles próprios estimativas sobre o número de participantes, muito embora possam apresentar elementos de descrição que deem uma ideia da amplitude do acontecimento. Devem citar sempre a fonte dos dados especialmente quando existem grandes disparidades nos números avançados.

2.1.4.23. Os jornalistas da RTP não devem normalmente relatar notícias com base em rumores e falsos alarmes a não ser que produzam efeitos sociais graves e evidentes que devam ser noticiados, como por exemplo a paralisação de um aeroporto ou evacuação de um hospital.

2.1.4.24. Ao relatar histórias relativas a sequestros, raptos, tomadas de reféns ou cercos, os jornalistas da RTP devem ouvir os **conselhos das autoridades** sobre qualquer pormenor que, se relatado, possa agravar a situação. Ocasionalmente as autoridades podem pedir aos jornalistas da RTP para reter ou mesmo para incluir informações na emissão. Só se deve admitir um pedido razoável e não se devem transmitir, conscientemente, informações falsas.

2.1.4.25. Os jornalistas da RTP respeitam os **direitos de autor e os direitos conexos**. Não podem plagiar, devem citar sempre a autoria dos trabalhos feitos por terceiros, quer sejam da empresa ou de outros órgão de informação, a não ser que seja impossível obter a identificação do autor.

2.1.4.26. Os escritos, imagens (fotografias, vídeos) e sons antes publicados, seja por outros órgãos de comunicação seja através de outros veículos de comunicação, ou disponibilizados em sítios de internet e que sejam protegidos pelo direito de autor **não pertencem**, salvo caducidade do direito, **ao domínio público**.

2.1.4.27. Os jornalistas da RTP podem contudo a eles recorrer quando:

a) Essa possibilidade esteja compreendida nos termos de utilização do material disponibilizado; **ou, independentemente disso, se**

a) a sua inclusão em **relatos de acontecimentos de atualidade** for justificada pelo **fim de informação** prosseguido; ou

b) a sua utilização consista na seleção regular de artigos de imprensa periódica, sob forma de **revista de imprensa**; ou

c) se trate de **discursos, alocações e conferências pronunciadas em público**, desde que disponibilizados por extrato ou em forma de resumo; ou ainda se

d) a sua inclusão em material informativo da RTP consista numa citação ou resumo, em apoio das próprias doutrinas ou com **fins de crítica, discussão** ou ensino, **e na medida justificada pelo objetivo informativo a atingir (direito de citação)**.

2.1.4.28. Essas utilizações apenas são possíveis se a sua reprodução ou citação **não forem** tão extensas que prejudiquem o interesse comercial pelo material de origem. Não há, salvo o disposto no número seguinte, medida padrão para quantificar a utilização de **material de terceiros** para satisfação do direito à informação, pelo que o profissional da RTP deve, para além do referido, ter como critério a necessária contenção e a estrita necessidade informativa.

2.1.4.29. Tratando-se de **espetáculos ou outros eventos públicos** que ocorram em território nacional, os respetivos organizadores e os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam não podem opor-se à transmissão televisiva ou à disponibilização *online* de breves extratos dos mesmos, de natureza informativa, por parte dos serviços de programas de televisão desde que respeitadas as seguintes condições:

a) Os extratos devem limitar-se à duração estritamente indispensável à perceção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão;

b) Os extratos não podem, em todo o caso, exceder noventa segundos;

c) Os extratos devem ser difundidos exclusivamente em programas regulares de natureza informativa geral;

d) Os extratos devem ser difundidos nas 36 horas subsequentes à cessação do evento, salvo quando a sua posterior inclusão em relatos de outros acontecimentos de atualidade for justificada pelo fim de informação prosseguido;

e) Os extratos devem identificar a fonte das imagens caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo.

No caso da rádio, a lei consagra o mesmo direito à transmissão de breves extratos informativos sobre espetáculos ou outros eventos públicos ocorridos no território nacional que se destinem a informar sobre o conteúdo essencial desses acontecimentos. Quanto aos eventos desportivos, porém, a lei reconhece que não há direitos exclusivos que possam limitar o seu relato radiofónico, uma vez que este não constitui uma transmissão do evento, mas uma interpretação sobre as suas características e vicissitudes. Assim, o relato radiofónico de acontecimentos desportivos não pode ser limitado ou condicionado pela exigência de quaisquer contrapartidas financeiras, podendo os profissionais de informação da RTP solicitar o acesso aos espaços em que decorram nos termos do regime de acesso a locais públicos previsto no Estatuto do Jornalista e exercer livremente o direito de informação sobre esses eventos.

2.1.4.30. Os espaços *online* nos quais seja possível publicar comentários ou outros conteúdos gerados pelo utilizador devem ter um moderador, bem referenciado e contactável que pode e deve remover o conteúdo ilegal e inapropriado garantindo que o espaço mantém padrões globais de qualidade e rigor.

2.2. Isenção

2.2.1. A isenção, ou a capacidade de tratar e apresentar com equidistância e equilíbrio os valores e interesses que se cruzam na notícia e nos diversos conteúdos informativos, está no centro do serviço público e constitui o cerne do compromisso da RTP com os seus públicos. A isenção dos jornalistas da RTP é extensível a toda a produção e serviços de informação de televisão, rádio, multiplataformas e também aos serviços de informação internacionais.

2.2.2. Os jornalistas da RTP devem reconhecer que a exigência de isenção é tanto mais importante quanto mais controverso for o assunto em causa, independentemente de se tratar de questões de natureza axiológica, política, económica ou religiosa.

2.2.3. Sem prejuízo da necessidade de a RTP garantir o disposto na Lei e no Contrato de Concessão em matéria de mensagens de leitura obrigatória (Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro e, no caso da rádio e para as Regiões Autónomas, presidentes das respetivas Assembleias Legislativas e Governos Regionais), os jornalistas da RTP devem recusar quaisquer pedidos de departamentos do Estado, instituições públicas ou de solidariedade social para transmitir mensagens oficiais ou filmes promocionais.

2.2.4. Da mesma forma, os jornalistas da RTP devem permanecer independentes e distanciados de iniciativas governamentais, de grupos ativistas, instituições de caridade e suas agendas, não importa o quão aparentemente digna pareça a causa ou quanto a mensagem que sustenta pareça ser consensual ou incontroversa. Os jornalistas da RTP devem manter a imparcialidade nas peças e reportagens noticiosas sobre campanhas de ação social promovidas pela própria RTP.

2.2.5. Nos casos em que a notícia seja a própria RTP deve haver clara separação editorial entre quem faz a peça jornalística e os responsáveis que defendem a posição da empresa.

2.2.6. Os apresentadores, os locutores, os repórteres e os correspondentes que são a face pública e a voz da RTP têm uma especial responsabilidade mas todos os profissionais de informação diária ou não-diária devem evitar que o público seja capaz de conhecer, a partir dos programas da RTP, quais as suas opiniões pessoais em matéria de políticas públicas, controvérsias políticas ou económicas, desporto ou temas controversos doutras áreas.

2.2.7. Quando solicitados a produzir comentários, os jornalistas da RTP devem baseá-los em evidências factuais e não em opiniões pessoais. Devem saber distinguir uma interpretação dos acontecimentos a partir dos factos - e portanto analítica - de uma opinião pessoal subjetiva.

2.2.8. Os jornalistas da RTP **não devem proferir publicamente ofensas pessoais** noutros órgãos de comunicação ou nas redes sociais mesmo que fora do seu período profissional, salvaguardando o disposto no artigo 37º da Constituição da República Portuguesa. Quando utilizem as redes sociais de modo pessoal, devem, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão e na medida em que as suas posições possam afetar a credibilidade ou o bom nome da RTP, atuar com bom senso.

2.2.9. Os jornalistas da RTP não devem declarar ou revelar publicamente o apoio expresso a qualquer partido político ou qual o seu sentido de voto.

2.2.10. Os jornalistas da RTP não devem, em serviço, pronunciar-se a favor ou contra qualquer política que seja uma questão fraturante do debate público. Devem, nessas circunstâncias, manter-se equidistantes e não defender qualquer posição específica em questões de política pública, controvérsia política, económica, financeira ou qualquer outro "assunto polémico", como por exemplo "legalização do aborto", "eutanásia", "regionalização", etc, salvaguardando o disposto no artigo 37 da Constituição da República Portuguesa.

2.2.11. Os jornalistas da RTP, especialmente os apresentadores, devem manter a isenção quando falam publicamente ou tomam parte em eventos públicos como conferências, colóquios ou debates, a menos que claramente demarquem as suas posições das da RTP.

2.2.12. Os jornalistas da RTP não devem moderar eventos que sejam promovidos por uma empresa comercial ou por partidos políticos. Mas pode ser apropriado participar em conferências ou outros eventos que debatam assuntos relacionados com problemas dos *media*, jornalismo ou produção de informação em geral.

2.2.13. Os jornalistas da RTP não podem participar em sessões de treino a políticos ou outros protagonistas públicos, preparando-os para entrevistas ou outro tipo de apresentação nos *media*. Tais comportamentos afetam o seu dever de isenção e o da própria RTP.

2.2.14. Os jornalistas da RTP devem evitar participar em campanhas específicas de solidariedade, caridade ou benemerência quando o seu envolvimento possa comprometer a reputação de isenção da RTP.

2.2.15. Os apresentadores de programas de informação da RTP não devem aceitar, em nome pessoal, a oferta gratuita de produtos, como material informático ou roupas, sejam ou não fornecidos no âmbito de uma ajuda à produção, assim como não devem aceitar a oferta de descontos na sua aquisição. Todas as propostas recebidas neste âmbito devem ser encaminhadas e avaliadas pelas Direções de Informação.

2.2.16. Os apresentadores dos atuais ou recentes programas informativos da RTP não devem aparecer como apresentadores de notícias num boletim noticioso de uma série, filme de ficção ou peça de teatro. Qualquer proposta para o fazer deve ser encaminhada e analisada pelas respetivas Direções de Informação. Devem abster-se de participar no tratamento ou apresentação de materiais lúdicos, designadamente concursos ou passatempos e televotos.

4 – Proteção dos públicos, integração social e coesão

1. Enquadramento legal e deontológico

Os direitos à liberdade de expressão, à liberdade de informação e à liberdade de imprensa (com todos os direitos dos jornalistas que ela própria envolve - direito à liberdade de expressão e de criação; direito à independência; direito de participação na orientação editorial e de eleger conselhos de redação, direito de acesso às fontes da informação, direito de

sigilo profissional), são direitos, liberdades e garantias fundamentais a que a Constituição reconhece um papel primordial: formar e esclarecer a opinião pública, assegurando as bases do sistema democrático (artigos 37.º e 38.º da CRP).

Como os restantes direitos, liberdades e garantias fundamentais, os direitos de comunicação e de informação não são direitos absolutos, podendo entrar em conflito prático com outros direitos pessoais de idêntica natureza.

Estão nessas circunstâncias, em especial, o direito ao bom nome e reputação, os direitos à imagem e à palavra, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, o direito ao desenvolvimento da personalidade e o direito à proteção legal contra qualquer forma de discriminação (artigo 26.º da CRP), que merecem atenção específica quer na lei penal, que tipifica como crimes as violações dos direitos acima referidos, quer na lei civil (através do regime de proteção dos direitos de personalidade).

De acordo com a lei (artigos 30.º da LR e 27.º da LTVSAP), a programação dos serviços de programas de rádio e de televisão, assim como dos serviços audiovisuais a pedido, deve respeitar a **dignidade da pessoa humana** e os **direitos, liberdades e garantias fundamentais**.

Os serviços de programas radiofónicos ou televisivos e os serviços audiovisuais a pedido **não podem**, através dos elementos de programação que difundam, **incitar ao ódio** racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência.

Por outro lado, a emissão televisiva de elementos de programação suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente (**pornografia, violência gratuita**) ou de influírem de modo negativo na livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, **apenas é admissível em serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecidos de uma advertência** sobre a sua natureza. Fora dos serviços noticiosos e em outros programas de informação, aplicam-se as regras gerais: proibição de exibição de elementos de programação suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente menores e, para material com menor impacto mas ainda prejudicial, emissão tardia (após as 22.30h) e com sinalética adequada.

Diz também a lei que “os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido podem adotar **códigos de conduta**” nestas matérias, “**ouvidos**, no caso dos operadores de televisão, os respetivos **conselhos de redação**, no âmbito das suas atribuições”, competindo naturalmente ao serviço público, pela sua natureza, aceitar o repto legal.

Estabelece ainda o CCSPRTV, como **obrigação específica** da RTP, a de “garantir que os espaços de informação dos seus serviços de programas contribuem para a **sensibilização dos públicos** para as questões de integração, igualdade de género, coesão social e interesses das minorias” (cláusula 6.ª, n.º 2, al. f)).

Do ponto de vista dos **deveres ético-legais e deontológicos**, constituem especificamente deveres dos jornalistas em matéria de respeito pela dignidade das pessoas e pelos direitos fundamentais (artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e pontos 7 a 9 do Código Deontológico do Jornalista):

- a) Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência dos arguidos até ao trânsito em julgado das sentenças condenatórias;
- b) Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física;
- c) Atender, antes de recolher declarações ou imagens, às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas;
- d) Não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;
- d) Não identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e au-

to determinação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos, bem como os menores que tiverem sido objeto de medidas tutelares sancionatórias;

e) Preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.

O regime legal da proteção da infância exige da comunicação social a não identificação, sob pena de comissão de um crime de desobediência, de crianças e jovens em perigo (artigo 90.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, com as suas posteriores alterações).

A proteção dos públicos e a garantia desse direito de igualdade de armas entre a comunicação social e o cidadão que é por ela visado obrigam ainda ao respeito pelo **direito de resposta** e pelo **direito de retificação** previstos na Constituição (CRP, artigo 37.º, n.º 4) e na lei (Lei de Imprensa, artigos 24.º a 27.º; LR, artigos 59.º a 63.º; LTVSAP, artigos 65.º a 69.º).

2. Compromissos dos profissionais de informação da RTP

2.1 Proteção dos públicos e das crianças, respeito pelos valores comunitários

Os direitos à liberdade de expressão e de informação e a exigência de rigor e transparência na produção informativa da RTP podem exigir o uso de material controverso nos programas informativos mas os jornalistas da RTP devem saber equilibrar essa necessidade com a responsabilidade de proteger os públicos, e em particular as crianças e os jovens, de conteúdos suscetíveis de afetar seriamente o desenvolvimento da sua personalidade.

Os jornalistas da RTP devem garantir que o público recebe informações claras para julgar se o conteúdo é adequado para si ou para os seus filhos. Devem por isso fazer uma advertência prévia e expressa aos espectadores quanto à natureza polémica dos conteúdos a emitir e promover a sua clara sinalização durante a exibição.

Por material controverso deve entender-se a representação de qualquer tipo de violência gratuita ou extrema, de cenas com conteúdo sexual explícito, a difusão de linguagem obscena e violenta, a representação sonora ou audiovisual de tortura, dor extrema ou de humilhação, de tratamento ou linguagem discriminatórios ou outras que possam envolver o desrespeito pela dignidade humana.

Quando é necessário emitir um produto informativo que corre o risco de ofender valores partilhados por determinados segmentos do público, os jornalistas da RTP devem ser capazes de esclarecer as circunstâncias em que o fazem, demonstrando o seu claro propósito editorial.

O jornalista da RTP deve, por outro lado, evitar referências à religião, nacionalidade, cor, orientação sexual, estatuto social, doença ou incapacidade física ou mental de um indivíduo, exceto se tiver autorização do próprio (ou dos pais ou representantes legais) e se tal identificação for um **elemento essencial e constitutivo da própria notícia**. Por exemplo, não será, em princípio, jornalisticamente adequado dizer que um alegado assaltante é de “etnia cigana” ou de “cor negra”.

Os jornalistas da RTP devem, em concreto, ter em atenção que:

a) Qualquer exibição de cenas violentas deve ter sempre justificação editorial. Este tipo de conteúdos deve ser previamente comunicado aos espectadores e claramente sinalizado durante a sua exibição;

b) Deve ser evitada a inclusão de material que aprova ou embeleza a violência, que difunda comportamentos perigosos ou gravemente antissociais ou que encoraje os outros a copiar esse comportamento, a menos que exista uma clara justificação editorial para a sua utilização;

c) Qualquer proposta para transmitir material onde são feitas ameaças contra os cidadãos, ou gravações feitas por autores de um sequestro, rapto ou tomada de reféns deve ser analisada e autorizada pelos Diretores de Informação da televisão, da rádio ou seus legítimos substitutos.

d) Existem poucas circunstâncias que justifiquem a difusão do momento da morte de alguém. Do mesmo modo, não devem, por princípio, ser difundidas imagens suscetíveis de permitir a identificação pelo público de pessoas mortas. Os profissionais de informação da RTP asseguram, tanto quanto for possível e razoável, que a família não toma inesperadamente conhecimento da morte ou lesão grave de um membro através da informação da RTP. Em ambos os casos, a situação deve ser avaliada pelas Direções de Informação.

e) Qualquer proposta para transmitir cenas de enforcamento, suicídio, tentativa de suicídio ou automutilação deve ser encaminhada para o coordenador do programa ou para os Diretores de Informação da televisão, da rádio ou seus legítimos substitutos.

f) Qualquer proposta de reutilização material de arquivo com defuntos ou pessoas em dificuldades deve ser encaminhada para o coordenador editorial.

g) Qualquer proposta para usar ou reproduzir linguagem especialmente agressiva sem ocultação sonora deve ser aprovada pelo coordenador e justificada editorialmente.

h) Não devem recolher testemunhos nos casos em que as pessoas estejam em situação de dor, sofrimento, fragilidade física ou psicológica, nem usar imagens e sons que explorem esse estado.

i) As crianças ou adolescentes que enfrentem casos judiciais não devem ser identificados pelo nome próprio nem podem ser identificados por imagens e sons. Também não se devem identificar menores envolvidos em escândalos de natureza sexual.

j) Não devem entrevistar ou pedir testemunho a uma criança ou jovem em risco (em situação de abandono, tráfico, violência, assédio, toxicodependência, etc). Qualquer exceção a esta obrigatoriedade deve ter um consentimento expresso, livre e esclarecido do adulto responsável e ser claramente justificada pelo interesse público da informação. Em qualquer caso, ao reportar situações de crianças ou jovens em perigo, não é permitida a difusão de elementos, sons ou imagens que identifiquem ou permitam a sua identificação, sob pena de comissão de crime de desobediência, nos termos da lei.

k) As informações que se divulguem sobre crianças e jovens não podem colocá-los em qualquer situação de risco.

l) As vítimas de abuso sexual também devem ter a identidade protegida, mesmo que permitam o uso da sua própria imagem. Estas restrições não impedem a identificação da pessoa noutros contextos.

m) Qualquer conteúdo que possa utilizar técnicas que explorem a possibilidade de transmitir mensagens subliminares aos espectadores ou ouvintes, ou que de outra forma influenciem suas mentes, sem delas terem consciência, deve ser encaminhado para o coordenador do programa ou para as Direções de Informação.

2.2 Respeito pela privacidade, pela imagem e pela palavra

Os jornalistas da RTP têm o dever de respeitar a privacidade de todo e qualquer cidadão. A invasão das zonas de privacidade de cada um apenas é possível com o consentimento livre e esclarecido das pessoas. O mesmo sucede com o direito à imagem e com o direito à palavra de cada um.

Integram o conceito de privacidade não só a esfera íntima, na qual se inclui a informação sobre a saúde e a vida sexual das pessoas, como ainda a esfera semi-pública, na qual se incluem os espaços normalmente vedados a terceiros, como as áreas de habitação, as relações familiares e a correspondência. Também nos espaços públicos é necessário respeitar a privacidade, se as circunstâncias concretas admitirem uma expectativa de reserva.

O direito à imagem e o direito à palavra não supõem necessariamente uma reserva de privacidade, constituindo apenas o direito que cada pessoa tem em não ver captada, difundida ou transacionada a sua imagem ou as suas palavras sem o seu consentimento, assim como o direito de não ver a sua imagem ou as suas palavras alteradas, distorcidas ou utilizadas fora do contexto em que foram captadas ou produzidas.

Uma vez que o consentimento das pessoas deve ser livre e esclarecido, os jornalistas da RTP não podem recorrer à chantagem, à manipulação, intimidação, perseguição insistente ou qualquer outro tipo de assédio para obter informações, imagens e sons. Não devem também aceitar qualquer informação obtida por terceiros que tenham recorrido a tortura ou quaisquer outros métodos ilegais para a obter.

Os jornalistas da RTP não devem também, por isso e normalmente, usar meios ocultos (câmaras e microfones escondidos, lentes de longo alcance, gravações de telefonemas) para a obtenção de sons e/ou imagens da esfera privada de uma pessoa e/ou da sua família, em local público ou privado.

A obtenção de consentimento apenas não será necessária em situações de manifesto interesse público, como, por exemplo, aquelas em que os atos de uma personalidade com responsabilidades públicas contradigam o seu discurso. Nesse caso, deve ser dado conhecimento e pedida autorização aos Diretores de Informação da televisão, da rádio ou seus legítimos substitutos para revelar a necessária informação, devendo ser clara a justificação de interesse público.

Excetuam-se também da necessidade de consentimento os casos em que é cometido ou admitido um crime ou outra infração às normas legais em vigor. Deve também, nestes casos, revelar-se a identidade do agente, embora existam circunstâncias em que é prudente não o fazer. A identificação de delinquentes menores de idade, por exemplo, não é admitida pelo Código Deontológico do Jornalista.

Podem existir ocasiões em que determinadas pessoas, figuras públicas ou não, são alvo de discussão, referidas ou identificadas em material (fotografias, vídeos, correspondência e outros documentos) sem o seu conhecimento ou consentimento. O profissional de informação da RTP deve ser ponderado e preciso na demonstração do interesse público que representa expor essas pessoas. A regra geral deve ser a de respeitar as suas expectativas legítimas de privacidade e de não captação da palavra ou da imagem, retirando-as do produto informativo ou defendendo-as com recurso a efeitos técnicos que mascarem a sua identidade.

Os indivíduos que estejam em locais públicos não podem, em situações em que é necessário assegurar a cobertura jornalística, ter grande expectativa na proteção do seu direito à imagem, à palavra e à privacidade. No entanto, os profissionais de informação da RTP seguem o princípio de que não é necessário expor a privacidade ou captar a imagem ou palavra de pessoas individualmente reconhecíveis quando tal não seja jornalisticamente relevante para cobrir o acontecimento público em que se enquadram. Quando um acontecimento envolve várias pessoas, decorre num ajuntamento ou tem como cenário uma multidão, deve evitar-se, salvo consentimento (expresso ou presumido), a focagem exclusiva dos intervenientes.

Quando é necessário reportar acidentes, desastres, distúrbios, violência contra indivíduos ou conflitos armados, os jornalistas da RTP devem fazer sempre uma cuidada avaliação do interesse público para evitar qualquer violação injustificada dos direitos à privacidade, à imagem e à palavra. As exigências do direto e a urgência noticiosa não podem validar a devassa da vida de pessoas em sofrimento ou em perigo, nem justificar o uso gratuito de grandes planos dos seus rostos ou dos seus ferimentos graves. Quando uma pessoa recebe assistência médica na rua ou num outro local público, os profissionais de informação da RTP devem sempre respeitar o seu direito à privacidade, o seu direito à imagem e o seu direito à palavra, evitando, salvo autorização esclarecida, a captação de imagens ou sons suscetíveis de a identificar.

A notoriedade ou o cargo que a pessoa ocupa podem ser suficientes para fundamentar a captação e a difusão da sua imagem ou da sua palavra. Do mesmo modo, finalidades de polícia ou de justiça, científicas, didáticas ou culturais podem justificar que se exponha a imagem ou declarações de alguém sem o seu consentimento.

Ressalva-se, contudo, a difusão ou disponibilização ao público de material que afete o bom nome e consideração, ou o simples decoro, da pessoa visada, a não ser que esse facto tenha em si mesmo uma clara valia informativa.

2.3 Direito de resposta e direito de retificação

O direito de resposta e o direito de retificação são direitos constitucionalmente protegidos. Consistem no poder que assiste a toda a pessoa, singular ou coletiva, que seja afetada por notícia, comentário ou referência, tornada pública num órgão de comunicação social, de fazer publicar ou tornar público gratuitamente um texto contendo a sua defesa, desmentido ou retificação.

O **direito de resposta** consagra um princípio de igualdade de armas entre o cidadão e o órgão de comunicação social e, se pode ter como efeito a relativização da informação de um órgão de comunicação social, não tem necessariamente como pressuposto uma notícia mal construída. Pelo contrário, o **direito de retificação** tem como base informações inverídicas ou erróneas sobre determinada pessoa, mesmo se a beneficiarem.

As Direções de Informação da RTP têm o dever de respeitar o direito de resposta ou de retificação a qualquer pessoa ou organização que o exija de forma sustentada e respeite a forma legal prevista na lei.

O direito de resposta ou de retificação apenas pode ser recusado por:

- a) Intempestividade (exercício para além do prazo legal);
- b) Ilegitimidade (interposto por alguém que não o visado ou seu representante);
- c) Falta manifesta de fundamento (clara inexistência de referências suscetíveis de afetar a reputação ou bom nome);
- d) Falta de relação direta e útil entre a resposta e o texto que lhe deu origem;
- e) Extensão excessiva (rádio: se exceder o número de palavras da parte do escrito que a provocou, ou da intervenção que lhe deu origem; televisão: se exceder o número de palavras do texto que a provocou);
- f) Expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que possam envolver responsabilidade criminal ou civil (admite-se um grau proporcional de contundência).

A recusa deve ser comunicada nas 24 horas seguintes (rádio e televisão) à receção do texto da resposta ou retificação, com a necessária fundamentação. Caso se baseie nas alíneas d), e) e f) anteriores, deve ser dado ao interessado um prazo de 48 horas para correção, sob pena de não emissão.

As Direções de Informação podem procurar obter o acordo do interessado para, ao invés da resposta ou retificação, promover a correção do texto, imagem ou som, ou conceder-lhe outra forma de satisfazer o seu direito (entrevista, depoimento, etc.).

Normalmente as Direções de Informação não respondem ao direito de resposta ou de retificação, a não ser nos casos em que é preciso retificar factos e dados imprecisos, devendo nesse caso cumprir escrupulosamente os limites que a lei prescreve para essas notas da direção.

Acompanhamento e fiscalização

Cabe aos diretores das áreas de conteúdos verificar e responder às questões éticas que surjam ou que lhes sejam submetidas pelos trabalhadores e colaboradores da RTP que nelas trabalham.

No caso da Direção de Informação esta competência pertence por inerência ao Conselho de Redação que é presidido pelo Diretor de Informação. O Conselho de Redação poderá, entre os seus membros eleitos, designar um deles que fique mais vocacionado para o acompanhamento das questões consignadas neste Guia, embora a decisão final seja sempre do Diretor de Informação.

A Direção Jurídica da empresa constituirá retaguarda de apoio às questões ético-legais que lhe sejam submetidas.

GUIA ÉTICO E EDITORIAL DA RTP